



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE AVALIAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA
Exercício 2023

22 de abril de 2024

Ministério da Defesa - MD
Secretaria de Controle Interno - Ciset

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO

Órgão: MINISTÉRIO DA DEFESA

Unidade Examinada: Hospital das Forças Armadas

Município/UF: Brasília/Distrito Federal

Ordem de Serviço 3/2023/GEAUD/CISET-MD (SEI 6121622)

Missão

Aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo avaliação, assessoria e conhecimento objetivos baseados em risco.

Auditoria de Avaliação

Auditoria de avaliação visa à obtenção e à análise de evidências para fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria.

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO PELA Ciset?

Trata-se de auditoria de avaliação do Processo Licitatório referente à contratação de empresa especializada em serviços de lavanderia com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de insumos e enoval para execução de forma contínua a serem exercidos nas dependências do HFA.

O Escopo desta Auditoria contemplou a Fase de Planejamento, Gerenciamento de Riscos, Seleção do Fornecedor bem como avaliação da Planilha de Custos e Formação de Preços.

POR QUE A Ciset REALIZOU ESSE TRABALHO?

A seleção de atividades de auditoria para o exercício de 2023 obedeceu a critérios de materialidade, relevância e criticidade, estabelecido no Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (Ciset/MD) para 2023.

O contexto deste trabalho está alinhado ao Mapa Estratégico MD 2020/2023 dentro do processo de modernização institucional HFA Hospital Inteligente. O Mapa Estratégico do HFA 2021/2024 contempla a dimensão Aperfeiçoar os Sistemas de Governança, Gestão e Controle dentro dos objetivos institucionais. Dentre as entregas previstas no Projeto Estratégico está a Evolução do Sistema de Gestão Hospitalar (SGH) no subitem Implementação de módulos e funcionalidades de gestão hospitalar. O módulo Lavanderia consta como uma das implementações previstas para o SGH no ano de 2023.

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS PELA Ciset?

Dos testes substantivos e de observância, chegou-se à conclusão de que as respostas às questões de auditoria evidenciaram que a fase de planejamento e da seleção do fornecedor bem como a planilha de custos e formação de preços necessitam de aprimoramentos.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	7
I - ESTRUTURA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA	8
1 INTRODUÇÃO.....	8
1.1 Objetivo e objeto de auditoria.....	8
1.2 Referenciais legais.....	9
1.3 Delimitação do Escopo e Contextualização	9
2 RESULTADOS DOS EXAMES.....	12
2.1 Achado: Necessidade de capacitação e conhecimento do objeto como pré-requisito para nomeação da equipe de planejamento e fiscalização do contrato.	12
2.2 Achado: Não evidência de ciência expressa aos servidores da indicação de suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados para atuarem na Equipe de Planejamento da Contratação.	14
2.3 Achado: Ausência de Segregação de Funções	15
2.4 Achado: Ausência de principais variáveis e apresentação de orçamento incompleto no Estudo Técnico Preliminar na escolha da solução mais vantajosa. Ausência de informações sobre a real demanda de quilograma de roupa lavada para a formulação da proposta de lavagem externa às instalações do Hospital.	21
2.5 Achado: Não parcelamento do objeto resultando em adjudicação por preço global. Estudo Técnico Preliminar apresentando justificativa inadequada para o não parcelamento da solução.....	25
2.6 Achado: Divergência do Regime de Execução definido no Preâmbulo do Edital e no Termo de Referência. Ausência de Fundamentação da escolha do regime de execução nos autos do processo licitatório.	28
2.7 Achado: Indicação indevida de código do Catálogo de Serviços (CATSER) para itens classificados como material.....	30
2.8 Achado: Termo de Referência atendendo, no geral, aos requisitos da Instrução Normativa nº 05/2017.	32
2.9 Achado: Não inclusão no Mapa de Risco do Pagamento pelo Fato Gerador como mecanismo de controle interno utilizado para tratar os possíveis riscos de descumprimento de obrigações trabalhistas e verbas rescisórias dos trabalhadores por parte da contratada. Ausência de Fundamentação na escolha entre o Pagamento pelo Fato Gerador (PFG) e Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação.....	32
2.10 Achado: Ausência de atualização do Mapa de Riscos. Não inclusão dos riscos para a saúde e segurança do trabalho no Mapa de Riscos	36

2.11 Achado: Avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação realizado antes do envio do Processo para o exame da Assessoria Jurídica, observando a legislação.....	39
2.12 Achado: Critérios de habilitação sem restrição ao caráter competitivo do certame. Ausência de critérios de habilitação técnica para o item 3 (Enxoval).....	39
2.13 Achado: Ausência do Número da Nota de Empenho no Contrato. Emissão de Empenhos com Classificação Funcional-Programática diferente da informada no Contrato.....	40
2.14 Achado: Critérios para formalização da proposta definidos de forma objetiva no Edital, entretanto não há orientações para o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços.....	41
2.15 Cálculo do Adicional Noturno realizado de forma incorreta na planilha de custos e formação de preços anexo ao Edital.	43
2.16 Cálculo do Adicional Noturno realizado de forma incorreta na planilha de custos e formação de preços da proposta do licitante vencedor.	47
2.17 Contribuições para outras entidades e fundos comprovados por meio de documentação hábil.	50
2.18 Alíquota PIS/COFINS da proposta do licitante vencedor em desacordo com as especificações do Edital.....	51
2.19. Ausência de informações sobre depreciação dos equipamentos no Edital. Tempo de depreciação dos equipamentos informados na proposta do licitante vencedor inferiores ao informado na planilha de custos e formação de preços do Edital.	52
2.20. O Acordo Coletivo não contém cláusula que obrigue exclusivamente a administração pública a ele se vincular, observando a legislação.	55
2.21. Ausência de Acordo Coletivo de Trabalho do licitante vencedor com os trabalhadores na jornada 12 x 36.....	55
3 RECOMENDAÇÕES.....	57
4. CONCLUSÃO.....	60
5. ANEXOS.....	63

LISTA DE SIGLAS

ACMD: Administração Central do Ministério da Defesa

CISSET: Secretaria de Controle Interno

CONJUR: Consultoria Jurídica

ETP: Estudo Técnico Preliminar

GEAUD: Gerência de Auditoria

HFA: Hospital das Forças Armadas

IN: Instrução Normativa

MD: Ministério da Defesa

NE: Nota de Empenho

PFG: Pagamento Pelo Fato Gerador

SG: Secretaria-Geral

SIAFI: Sistema de Administração Financeira do Governo Federal

TCU: Tribunal de Contas da União

TR: Termo de Referência

RBCS: Reunião de Busca Conjunta de Soluções

I - ESTRUTURA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Este relatório de auditoria está estruturado de acordo com as seguintes partes:

- 1) **Introdução** – apresenta-se: o objetivo da auditoria, o objeto auditado, as referenciais legais que embasam os trabalhos, o escopo com as questões de auditoria e uma breve contextualização dos processos e ações selecionados.
- 2) **Resultados dos Exames** - onde estão registrados os achados de auditoria.
- 3) **Recomendações** - apresentam as medidas propostas pela Ciset/MD para corrigir as impropriedades/irregularidades/oportunidades de melhoria identificadas bem como propor medidas estruturantes para mitigar o risco do evento se repetir;
- 4) **Conclusão** - apresenta uma síntese dos resultados do trabalho de avaliação em auditoria que contemplam as necessidades de melhoria identificadas e as causas relevantes; as boas práticas identificadas ao longo do exercício sob exame; e as respostas às questões de auditoria; e
- 5) **Anexo** – Apresenta esclarecimentos adicionais que se fizerem necessário objetivando uma melhor compreensão sobre o tema.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Objetivo e objeto de auditoria

Trata-se da apresentação dos resultados da auditoria de avaliação do Processo Licitatório do Edital nº 16/2021 pelo Hospital das Forças Armadas (HFA) cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de lavanderia com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de insumos e enxoval para execução de forma contínua a serem exercidos nas dependências do HFA.

Este objeto de Auditoria integra o Macroprocesso previsto no Anexo II do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna para 2023 (PAINT/2023) desta Ciset/MD (SEI nº 5846264), aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Defesa por meio do Despacho nº 20/GM-MD (SEI nº 5945047), de 16 de dezembro de 2022, tendo como unidade responsável o HFA.

O Contexto deste trabalho está alinhado ao Mapa Estratégico MD 2020/2023, dentro do processo de modernização institucional P6.1 HFA 4.0 Hospital Inteligente (SEI nº 6226232). O Mapa Estratégico do HFA 2021/2024 (SEI nº 6226246) contempla a dimensão “Aperfeiçoar os Sistemas de Governança, Gestão e Controle” dentro dos objetivos institucionais. Dentre as entregas previstas no Projeto Estratégico P1 do HFA (SEI nº 6226268) há o item 1 – “Evolução do Sistema de Gestão Hospitalar”, subitem 1.3 – Implementação de Módulos e Funcionalidades de Gestão Hospitalar (SEI nº 6228111). O módulo Lavanderia consta como uma das implementações deste subitem (SEI nº 6226286).

1.2 Referenciais legais

As referências legais e administrativas que sustentam os achados de auditoria correspondem às seguintes normas:

Lei nº 8.666/93, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras e locações.

Lei 9.784/1999, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da administração federal direta e indireta.

Lei nº 10.520/2002, institui a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Lei 14.133/2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Decreto nº 10.024/2019, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns.

Decreto nº 9.507/2018, dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Decreto 93.872/86, dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências.

Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, dispõe sobre regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Instrução Normativa ME nº 40/2020, dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema ETP digital.

1.3 Delimitação do Escopo e Contextualização

1.3.1 Escopo

O escopo deste trabalho contempla Processo de Planejamento, Gerenciamento de Risco e Seleção do Fornecedor bem como a Avaliação da Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração e a Planilha de Custos e Formação de Preços apresentada pelo licitante vencedor. Insta salientar que os Reajustes, as Repactuações e os Termos Aditivos bem como a Gestão do Contrato em geral, não foram objeto desta Auditoria.

Assim, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria a serem respondidas, para as quais foram elaboradas um conjunto de sub questões, cujas análises estão consignadas nos respectivos Achados constantes do item 2 deste Relatório:

- 1** – O Planejamento da Contratação foi realizado de forma adequada? (Achados 2.1 a 2.8)
- 2** - O Gerenciamento de Risco está de acordo com o estabelecido na IN SEGES/MP nº 05/2017? (Achados 2.9 e 2.10)
- 3** – A Seleção do Fornecedor foi realizada de maneira adequada? (Achados 2.11 a 2.13)
- 4** – A Planilha de Custos e Formação de Preços foi preenchida de forma correta? (Achados 2.14 a 2.21)

1.3.2 Contextualização

O Edital nº 16/2021 (Processo nº 60550.030544/2020-53) diz respeito a licitação na modalidade Pregão em sua forma eletrônica, com critério de julgamento menor preço global do grupo cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de lavanderia, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de insumos e enxoval, para execução de forma contínua, a serem exercidos nas dependências do Hospital das Forças Armadas (HFA).

O quadro abaixo apresenta o quantitativo e os valores estimados previstos no Instrumento Convocatório:

Quadro 1

GR	Item	Descrição	Unid. Med.	Valor Mensal	Valor Anual
1	1	Mão de Obra – Serviços de Hotelaria, costuraria e lavagem de roupa hospitalar até o limite de 100.000 kg/mês de roupas e tecidos em geral. (Valor Fixo Mensal)	Serviço	344.887,05	4.138.644,60
	2	Insumos – Fornecimento de produtos químicos da linha líquida para higienização do enxoval, (para até 100.000 kg/mês), sob demanda. Valor conforme tabela de Insumos.	Serviço	30.389,10	364.669,20
	3	Enxoval – Fornecimento de peças de enxoval hospitalar, sob demanda. Valor de fornecimento conforme Tabela de Enxovais.	Serviço	87.091,77	1.045.101,20
Total Geral				462.367,92	5.548.415,00

A proposta da contratada do Certame está descrita no **Contrato nº 13/2021-HFA**, abaixo sintetizada:

Quadro 2

GR	Item	Descrição	Unid. Med.	Valor Mensal	Valor Anual
1	1	Mão de Obra – Serviços de Hotelaria, costuraria e lavagem de roupa hospitalar até o limite de 100.000 kg/mês de roupas e tecidos em geral. (Valor Fixo Mensal)	Serviço	312.500,00	3.750.000,00
	2	Insumos – Fornecimento de produtos químicos da linha líquida para higienização do enxoval, (para até 100.000 kg/mês), sob demanda. Valor conforme tabela de Insumos.	Serviço	20.833,33	250.000,00
	3	Enxoval – Fornecimento de peças de enxoval hospitalar, sob demanda. Valor de fornecimento conforme Tabela de Enxovais.	Serviço	41.666,67	500.000,00
Total Geral				462.367,92	4.500.000,00

O Contrato foi assinado em 11/06/2021 com início da vigência em 16/06/2021 e término em 16/06/2022. O quadro abaixo apresenta um histórico das alterações realizadas até o mês de março do exercício de 2024.

Quadro 3¹

Data	Tipo	Observação	Início	Fim	Valor Global
11/06/2021	Contrato 13/2021	Celebração do Contrato	16/06/2021	16/06/2022	4.500.000,00
05/05/2022	Termo de Apostilamento 12/2022	Repactuação	16/06/2021	16/06/2022	4.729.575,14
10/06/2022	Termo de Apostilamento 19/2022	Reajuste	16/06/2021	16/06/2022	4.817.555,10
13/06/2022	Termo Aditivo 18/2022	Prorrogar a Vigência por 12 meses	17/06/2022	16/06/2023	4.817.555,10
12/08/2022	Termo de Apostilamento 26/2022	Repactuação	16/06/2021	16/06/2023	4.834.345,83

¹ Fonte: <https://contratos.comprasnet.gov.br/transparencia/contratos/105527>

17/05/2023	Termo de Apostilamento 12/2023	Repactuação	16/06/2021	16/06/2023	5.102.425,40
02/06/2023	Termo Aditivo 26/2023	Prorrogar a Vigência por 12 meses	17/06/2023	16/06/2024	5.102.425,40
21/02/2024	Termo de Apostilamento 6/2024	Repactuação	16/06/2021	16/06/2024	5.383.632,62

O quadro abaixo apresenta os valores empenhados e pagos à empresa contratada do início da vigência do contrato até o final do exercício de 2023.

Quadro 4

Exercício	Despesas Empenhadas	Despesas Pagas
2021	2.785.976,93	1.969.715,60
2022	4.345.825,13	3.967.846,28
2023	4.192.842,62	4.495.320,02
Total	11.324.644,68	10.432.881,90

Fonte: SIAFI

2 RESULTADOS DOS EXAMES

2.1 Achado: Necessidade de capacitação e conhecimento do objeto como pré-requisito para nomeação da equipe de planejamento e fiscalização do contrato.

De acordo com o § 1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 05/2017, a equipe de planejamento da contratação é o conjunto de servidores, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos. Com relação a equipe de fiscalização, no ato de designação do gestor e fiscais do contrato devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo, a complexidade da fiscalização, o quantitativo de contratos por servidor e a sua capacidade para o desempenho das atividades. Ressaltando a importância da capacitação, o Estudo Técnico Preliminar deve apontar as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para a fiscalização e gestão contratual (XI, art. 7º IN nº 40/2020).

No mesmo sentido, o art. 7º da Lei 14.133/2021, dispõe que *“caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover a gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: (...) II – tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível*

ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público (...)". (Grifo nosso).

No que diz respeito ao Processo Licitatório nº 60550.030544/2020-53, para a Equipe de Planejamento da Contratação, foram designados 3 (três) servidores: a) 1 (um) Integrante Requisitante; b) 1 (um) Integrante Técnico; e c) 1(um) Integrante da Seção de Licitações (SEI nº 2790934). Para a equipe de fiscalização foram nomeados apenas 2 (dois) servidores: a) 1 (um) Gestor do Contrato e b) 1 (um) Fiscal Técnico / Administrativo (SEI nº 3629452).

Com o objetivo de verificar se a Equipe de Planejamento da Contratação bem como os Fiscais e Gestores do contrato possuem conhecimento do objeto do contrato e estão sendo devidamente capacitados, solicitou-se a Unidade Examinada a comprovação de participação de cursos, seminários, palestras etc.

Em resposta à solicitação (Ofício nº 28656 SEI nº 6669480) o HFA apresentou certificados de conclusão de cursos para o Gestor e o Fiscal Técnico/Administrativo. Ambos participaram dos mesmos cursos, conforme abaixo detalhado.

Quadro 5

Curso	Instituição	Carga Horária	Data de Início
Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos	ENAP	40 horas	16/08/2021
Operacionalização do Procedimento de Pagamento pelo Fato Gerador	INGEP	15 horas	21/02/2022

A Portaria de nomeação da Equipe de Fiscalização foi assinada eletronicamente em 02/06/2021 (SEI nº 3633930) e o Contrato nº 13/021-HFA (SEI nº 3633954) passou a vigor em 16/06/2021. Observa-se que o Gestor e o Fiscal do Contrato iniciaram o curso após as suas nomeações e após início de vigência do Contrato.

Insta ressaltar que o servidor nomeado para ser o Integrante Técnico da Equipe de Planejamento também foi nomeado Gestor do Contrato.

A Unidade Examinada não apresentou informações sobre a capacitação e conhecimento do objeto em relação a Equipe de Planejamento da Contratação (Integrante Requisitante e Integrante da Seção de Licitações).

Assim, faz-se mister que seja instituída, no âmbito do HFA, política de capacitação para os servidores que atuam nas etapas de planejamento, fiscalização e gestão de contratos, objetivando a indicação de servidores com o conhecimento específico do objeto a ser contratado.

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA apresentou os seguintes esclarecimentos por meio do Ofício nº 8709 (SEI nº 7023332):

“Semestralmente é promovido pela Divisão de Coordenação Administrativa e Financeira uma semana de capacitação chamada “Estágio aos Agentes da Administração” cujo objetivo é orientar o planejamento e a execução de procedimentos dos agentes da administração do Comando Logístico e das diversas administrações dos setores e clínicas nas operações de compras e contratações. O objetivo da capacitação é atualizar conhecimentos em assuntos financeiros e nas aquisições de uma maneira geral, e permitir a integração entre os Setores Requisitantes e a Divisão de Coordenação Administrativa e Financeira do HFA, para mitigar os riscos inerentes às atividades de aquisições e contratações e cumprir as leis e regulamentos aplicáveis.

Contudo, o HFA possui uma grande rotatividade de militares e servidores, o que dificulta instituir como pré-requisito, para a nomeação da Equipe de Planejamento, sua prévia capacitação.

Em contrapartida, considerando que a Nova Lei de Licitações instituiu expressamente a previsão de capacitação prévia para a fiscalização e gestão contratual, será instituído no âmbito do HFA política e controle para que todos os servidores estejam aptos para assumir o encargo. Desta forma, as eventuais necessidades de desenvolvimento de competências de agentes para fins de fiscalização e gestão contratual serão evidenciadas no estudo técnico preliminar, e sanadas, se for o caso, previamente à celebração do contrato, conforme dispõe o inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21”.

Análise da Auditoria:

De acordo com a Unidade Examinada, o HFA possui uma grande rotatividade de servidores, o que dificulta instituir como pré-requisito, para nomeação da Equipe de Planejamento, sua prévia capacitação. Todavia, o Hospital informa que instituirá uma política para que todos os servidores estejam aptos a assumir o encargo.

As informações apresentadas pelo HFA corroboram com as análises efetuadas por esta equipe de auditoria anteriormente à RBCS.

2.2 Achado: Não evidência de ciência expressa aos servidores da indicação de suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados para atuarem na Equipe de Planejamento da Contratação.

O § 2º do art. 22 da Instrução Normativa nº 05/2017 dispõe que os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação devem ter ciência expressa da indicação das suas

respectivas atribuições antes de serem formalmente designados. Nesse mesmo sentido, para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação (§ 1º art. 41).

Desta forma, a Unidade Examinada foi solicitada a apresentar comprovação de que a Equipe de Planejamento da Contratação bem como a Equipe de Fiscalização do contrato foram cientificados expressamente de suas atribuições antes da formalização do ato de designação.

Por meio do Ofício nº 28656 (SEI nº 6669480) o HFA esclareceu que por meio da Parte nº 50/2021/SLRH o chefe da Seção de Lavanderia e Rouparia certificou que os indicados estavam cientes da indicação, bem como das atribuições inerentes à fiscalização contratual.

Em seus esclarecimentos, verifica-se que a Unidade Examinada apresentou informações apenas sobre a Equipe de Fiscalização, não fazendo referência a Equipe de Planejamento da Contratação em sua manifestação.

Assim, faz-se mister que o HFA passe a dar ciência aos servidores que irão compor a equipe de planejamento da contratação de suas atribuições antes de serem formalmente designados.

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA apresentou os seguintes esclarecimentos por meio do Ofício nº 8709 (SEI nº 7023332):

“Será certificado, pela Seção de Licitações, que ocorrerá a ciência aos servidores que irão compor a equipe de planejamento da contratação de suas atribuições antes de serem formalmente designados”.

Análise da Auditoria:

Os fatos apresentados pelo HFA corroboram com as análises que foram realizadas por esta equipe de auditoria anteriormente à RBCS.

2.3 Achado: Ausência de Segregação de Funções

O Conselho Federal de Contabilidade, em norma técnica, conceitua a expressão “segregação de funções”: *“Atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações, bem como manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções”.* (NBC TA 315 (R2), de 19/08/2021).

No Acórdão nº 5.615/2008, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União salientou que o princípio da segregação de funções *“consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor”*.

Nesse mesmo sentido, o §1º do art. 7º da Lei 14.133/2021², dispõe que a autoridade competente *“deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação”*.

Isto posto, verificou-se que o Chefe da Seção de Lavanderia e Rouparia do HFA se autodesignou Gestor do Contrato, ou seja, o Documento que o designa como Gestor foi assinado pelo próprio (SEI nº 3629452). Este ato não está em conformidade com o princípio da segregação de funções visto que este tem como objetivo evitar que um agente detenha atribuições de fiscalização e controle sobre seus próprios atos. No caso, temos o risco de o servidor não reunir as qualificações necessárias para desempenhar a função de Gestor do Contrato, bem como evidencia o caráter subjetivo da nomeação.

Em se tratando de processo licitatório, o princípio da segregação de funções deve permear todo o rito processual, desde a elaboração da requisição formal, com a definição do objeto e a motivação do ato, passando pelo rito licitatório, fiscalização, até o pagamento da obrigação. Dessa forma, e como exemplo, na contratação de serviços de tecnologia da informação existem atores distintos com atribuições bem definidas e segregadas no processo de planejamento, de fiscalização e de gestão, previstas na Instrução Normativa/SLTI/MP nº 04/10, (dispõe sobre o processo de contratação de soluções de tecnologia da informação), conforme a seguir transcritos:

“art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se: (...) IV – Equipe de Planejamento da Contratação equipe responsável pelo planejamento da contratação, composta por: a) Integrante Técnico: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente dessa área; b) Integrante Administrativo: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área; c) Integrante Requisitante: servidor representante da Área Requisitante da Solução, indicado pela autoridade competente dessa área; V - Gestor do Contrato: servidor com atribuições gerenciais, designado para coordenar e comandar o processo de gestão e fiscalização da execução contratual, indicado por autoridade competente; VI - Fiscal Técnico do Contrato: servidor representante da Área de Tecnologia da Informação, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar tecnicamente o contrato; VII - Fiscal Administrativo

² Revogou a Lei 8.666/93

do Contrato: servidor representante da Área Administrativa, indicado pela autoridade competente dessa área para fiscalizar o contrato quanto aos aspectos administrativos”;

Ressalta-se que a Instrução Normativa nº 05/2017, em seus anexos VIII-A e VIII-B, dispõe sobre as atribuições, deveres e responsabilidades do fiscal técnico e administrativo, evidenciando que são atividades segregadas e independentes.

A existência de tais atores, bem definidos na legislação, deixa claro a importância da segregação de funções no planejamento e na fiscalização contratual, sobretudo na gestão de contratos, considerando o nível de especialização de cada agente.

Observou-se também que um servidor foi nomeado para exercer duas atribuições, cumulando a função de Fiscal Administrativo e Fiscal Técnico (SEI nº 3629452). Ressalta-se que na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo e sua complexidade (§ 2º, art. 41, IN nº 05/2017).

Ademais, o servidor nomeado para ser o Integrante Técnico da Equipe de Planejamento também foi nomeado Gestor do Contrato.

As boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos (princípio da segregação das funções), o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa (Acórdão TCU nº Acórdão nº 2.296/2014 – Plenário).

Assim, faz-se mister que o HFA passe a considerar, para compor a equipe de planejamento e fiscalização de contratos, a designação de agentes administrativos distintos e evite o ato de autodesignação de servidor.

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA apresentou os seguintes esclarecimentos por meio do Ofício nº 8709 (SEI nº 7023332):

“Considerando as instruções para a contratação de serviços e para a contratação de soluções de TI, há a orientação de que possa haver a participação na fase de planejamento da contratação dos atores que irão fiscalizar o contrato, possivelmente no sentido do entendimento de que ninguém melhor para fiscalizar do que aquele de planejou.

Dessa maneira, podemos citar as seguintes disposições da Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC:

Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022

Art. 29. A fase de Gestão do Contrato se iniciará com a assinatura do contrato e com a nomeação do Gestor e da Equipe de Fiscalização do Contrato, composta por:

I - Fiscal Técnico do Contrato;

II - Fiscal Requisitante do Contrato;

III - Fiscal Administrativo do Contrato; e

IV - Fiscal Setorial, quando necessário, nos termos do inciso IV do art. 19 do Decreto nº 11.246, de 2022.

§ 1º As nomeações descritas neste artigo serão realizadas pela autoridade competente nos termos do art. 8º do Decreto nº 11.246, de 2022.

§ 2º Os Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato poderão ser os mesmos servidores que realizaram o planejamento da contratação.

[...]

Quanto ao acúmulo de função de fiscal administrativo e técnico, ressalta-se que estes casos somente ocorrem quando há compatibilidade das demais atribuições do servidor com o encargo da fiscalização, bem como do quantitativo de contratos por servidor e de sua capacidade para o desempenho das atividades. Em conformidade assim com o § 3º, art. 40, IN nº05/2017, que prevê que as atividades de gestão e fiscalização da execução contratual podem ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

Ademais, registra-se ainda que o setor demandante dos serviços, a Seção de Lavanderia e Rouparia (SLR), possui como competência regimental a coordenação e controle dos serviços prestados por empresa terceirizada no processamento de roupas. Ou seja, as atribuições do cargo dos servidores da SLR coincidem com o encargo da fiscalização, sendo, portanto, uma rotina prevista dos agentes públicos que laboram na SLR.

Regimento Interno do Hospital das Forças Armadas

Aprovado pela Portaria GM-MD nº 6.064, de 15 de dezembro de 2022, publicada no Boletim Especial nº 2, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 119. À Seção de Lavanderia e Rouparia (SLR) compete:

I - executar os processos dos serviços relacionados ao processamento de roupas;

II - estabelecer cotas de roupas para cada setor;

III - coordenar e controlar os serviços prestados por empresa terceirizada no processamento de roupas e manutenção de equipamentos de lavanderia, exigindo a certificação técnica dos diversos produtos utilizados na lavanderia;

IV - solicitar a aquisição de roupas e insumos, quando necessários e controlar os estoques;

V - solicitar e acompanhar testes bacteriológicos nas diversas áreas da lavanderia. Em relação ao ato de autodesignação de servidor, este será controlado para que não ocorra.

Em relação ao ato de autodesignação de servidor, este será controlado para que não ocorra”.

Análise da Auditoria:

Em sua manifestação a Unidade Examinada citou a IN SGD/ME nº 94/2022 no qual dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC. O § 2º do art. 29 da citada Instrução Normativa informa que os Fiscais Técnico, Requisitante e Administrativo do Contrato poderão ser os mesmos servidores que realizaram o planejamento da contratação. Outrossim, a Unidade esclarece que em relação ao acúmulo de função de fiscal administrativo e técnico só ocorrem quando há compatibilidade das demais atribuições do servidor com o encargo da fiscalização, bem como do quantitativo de contratos por servidor e de sua capacidade para desempenhar suas atividades, conforme o § 3º, art. 40, IN nº05/2017.

Observa-se que a IN SGD/ME nº 94/2022, em seu art. 29 § 2º, de forma clara, permite que os fiscais do contrato poderão ser os mesmos servidores que realizaram o planejamento da contratação. Todavia, veja-se que, neste ponto, o fato apontado por esta auditoria recai no Gestor do Contrato e não nos Fiscais. Outrossim, o § 4º do mesmo dispositivo não permite que os papéis de fiscais possam ser exercidos pelo mesmo servidor, “salvo quanto aos papéis de Fiscal Requisitante e Técnico, em casos excepcionais, mediante justificativa fundamentada nos autos, aprovados pela autoridade máxima da Área de TIC” (grifo nosso).

Veja-se que o § 4º do art. 29 da IN SGD/ME nº 94/2022 apresenta condições mais restritivas do que o § 3º do art. 40 da IN nº 05/2017 no que diz respeito ao acúmulo de funções dos Fiscais. O primeiro dispositivo só permite que o servidor exerça apenas a função de Fiscal Requisitante e Técnico de forma cumulativa, em casos excepcionais, mediante justificativa, aprovado pela autoridade máxima da área de TIC. Enquanto o segundo não faz distinção entre a cumulatividade dos Fiscais e nem impõe a necessidade de aprovação pela autoridade máxima do Órgão.

Observa-se que a Unidade se valeu do § 2º do art. 29 da IN SGD/ME nº 94/2022 para defender o seu ponto de vista em relação a possibilidade de a Equipe de Planejamento da Contratação exercer os papéis de fiscais de contrato, e se valeu do § 3º do art. 40 da IN nº 05/2017 para defender o seu ponto de vista em relação a possibilidade de os servidores exercerem os papéis de Fiscais de forma cumulativa, não abordando o § 4º do art. 29 da IN SGD/ME nº 94.

De acordo com o quadro “dúvidas frequentes” do Tribunal de Justiça do Estado do Pará³ “a segregação das funções de fiscal técnico e administrativo é altamente recomendável, a fim de se obter a maior eficiência na fiscalização dos contratos e, apesar de não haver dispositivo legal obrigando tal segregação, depreende-se das normas citadas acima e também pelo posicionamento do TCU que se trata de uma boa prática administrativa que, seguramente, oferece melhores resultados à execução dos contratos administrativos”.

O Guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação do Tribunal de Contas da União⁴, em seu item 8.5 dispõe que, “como regra, quem planeja uma contratação de solução de TI não deve participar da gestão do contrato correspondente. Assim, evita-se a criação de brechas no contrato, na etapa de planejamento da contratação, que possam ser exploradas na gestão do contrato pelo mesmo agente, com o objetivo de, por exemplo, causar danos ao erário. Entretanto, é necessário, avaliar o risco de o fiscal do contrato não conseguir efetuar a fiscalização adequadamente se não tiver participado do planejamento da contratação, de modo a não conhecer o objeto em profundidade. Caso não seja possível fazer a segregação, deverá ser dada especial atenção ao recebimento definitivo, pois o servidor ou comissão responsável poderá verificar se o trabalho do fiscal foi feito adequada”. (grifo nosso).

O supracitado Guia, apesar de ter sido editado no ano de 2012, foi mencionado na 5ª edição do ebook Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU⁵, de 13/12/2023, no rodapé da página 24.

De todo o modo, o §1º do art. 7º da Lei 14.133/2021, já mencionado, dispõe que a autoridade competente “deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação”.

O Princípio da Segregação de Funções pode ser observado no Achado 2.15, 2.16 e 2.19 deste Relatório. Os dois primeiros dizem respeito a erros cometidos no cálculo do adicional noturno na planilha de custos e formação de preços elaborada na fase de planejamento, sendo o erro replicado na proposta do licitante vencedor. O último diz respeito ao tempo de depreciação especificado na planilha de custos dos equipamentos, que não foi observado na proposta do licitante vencedor.

Salienta-se que ambas as planilhas foram elaboradas na fase de planejamento da contratação e os erros não foram detectados durante a fase de fiscalização.

³ <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Fiscalize-Legal/256244-Duvidas-Frequentes.xhtml>

⁴ <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/guia-de-boas-praticas-em-contratacao-de-solucoes-de-tecnologia-da-informacao-1-edicao.htm>

⁵ <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-orientacoes-e-jurisprudencia-do-tcu.htm>

Assim, resta evidente que as funções desempenhadas pela Equipe Planejamento da Contratação e pela Equipe de Fiscalização Contratual são suscetíveis a risco, e o modo eficiente de mitigar a ocultação de erros e fraudes é justamente observar o Princípio da Segregação de Funções.

Ainda assim, conforme já mencionado, na indicação de servidor devem ser considerados a compatibilidade com as atribuições do cargo e sua complexidade (§ 2º, art. 41, IN nº 05/2017). No caso em questão, o Contrato possui 3 (três) objetos, quais sejam: prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de enxoval e fornecimento de insumos. A prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, utilizando o Pagamento pelo Fato Gerador como medida de prevenção a riscos, somado ao fornecimento de enxoval e insumos, torna a fiscalização complexa, exigindo à observância segregação de funções.

Por fim, não existe uma regra predeterminada para ser aplicado o Princípio da Segregação de Funções. Cada caso é um caso. A Unidade Examinada deve observar a complexidade do contrato, a compatibilidade das atribuições normais do servidor considerando esta complexidade, o quantitativo de contratos ao seu encargo etc. O HFA deve avaliar todos os riscos em não segregar as funções. E caso não seja possível a aplicação do Princípio, fundamentar a não aplicação nos autos do processo e propor medidas saneadoras que devem constar no Mapa de Riscos.

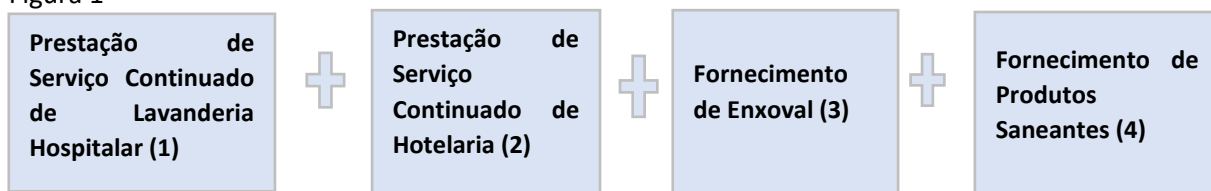
Insta salientar que a Unidade Examinada não trouxe fatos novos em sua manifestação anterior à RBCS que pudessem modificar a essência do Achado de Auditoria contido no Relatório Preliminar.

2.4 Achado: Ausência de principais variáveis e apresentação de orçamento incompleto no Estudo Técnico Preliminar na escolha da solução mais vantajosa. Ausência de informações sobre a real demanda de quilograma de roupa lavada para a formulação da proposta de lavagem externa às instalações do Hospital.

Conforme o § 1º art. 18 da Lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar além de evidenciar o problema a ser resolvido deve também apresentar a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Ao analisar o ETP, podemos identificar quatro necessidades do Hospital, conforme ilustração abaixo:

Figura 1



Observa-se que a prestação de serviço continuado de lavanderia hospitalar pode ser realizada com dedicação exclusiva de mão de obra (lavagem nas instalações da contratante) e sem dedicação exclusiva de mão de obra (lavagem nas instalações da contratada).

Veja-se que, embora a lavanderia do HFA tenha a capacidade de processar 100.000 kg de roupa por mês, esta, não era a demanda, à época, do Hospital. O Estudo Técnico Preliminar forneceu um histórico de processamento referente ao exercício de 2020, mês a mês, no qual se pode extrair a média de processamento mensal de 49.048,92 kg, totalizando 588.587,00 kg. Vale ressaltar que o exercício de 2020 correspondeu ao ano da pandemia do COVID-19, pressupondo-se, nesse período, que os leitos estavam acima de sua capacidade média de ocupação.

O quadro abaixo apresenta os orçamentos iniciais apresentados por outra empresa contratada bem como o valor do último Termo de Apostilamento (SEI nº 2739408) do serviço de lavanderia em execução à época no Hospital:

Quadro 6

Descrição do Item	Mão de Obra (colaboradores)	Valor Mensal	Valor Anual	Local da Prestação
Serviços de hotelaria, costuraria e lavagem de roupa hospitalar até o limite de <u>100.000 kg/mês de roupas com fornecimento de enxoval.</u>	62 ⁶	683.000,00	8.196.000,00	Instalações da Contratada
Contratação de empresa especializada em terceirização abrangendo serviços de hotelaria, costuraria e lavagem de roupa hospitalar <u>até o limite de 100.000 kg/mês com fornecimento de enxoval e fornecimento de produtos saneantes.</u>	74	411.000,00	4.932.000,00	Instalações da Contratante
Valor do último Termo de Apostilamento referente ao contrato anterior de prestação de serviços de hotelaria, costuraria e lavagem de roupa hospitalar <u>até o limite de 100.000 kg/mês sem fornecimento de enxoval e com fornecimento de produtos saneantes.</u> ⁷	81 ⁸	363.959,11	4.367.509,32	Instalações da Contratada

⁶ Neste caso, os 62 colaboradores referem-se ao serviço de hotelaria.

⁷ Processo Administrativo nº 60550.000.468/2015-94

⁸ SEI nº 0151473

De acordo com o ETP, a escolha entre a prestação de serviço de lavanderia interna em detrimento da externa se deu basicamente por meio do custo, pois o valor da lavagem fora das instalações do HFA (R\$ 8.196.000,00) é superior àquela realizada dentro das instalações do Nosocômio (R\$ 4.932.000,00).

O ETP apresentou outros argumentos, como greves em geral, falta de insumo e demora na devolução ou perda de materiais esquecidos junto ao enxoval. Todavia, entende-se que tais ocorrências poderiam ser reguladas de maneira apropriada no edital. Outrossim, os riscos de greve ou falta de insumos independe do local da prestação de serviços, se interno ou externo às instalações da contratante.

Após a escolha da solução lavagem nas instalações do HFA em detrimento da lavagem externa, levando em conta basicamente o custo, e considerando o valor do último Termo de Apostilamento do contrato anterior (R\$ 4.367.509,32), contratação esta que não envolvia o fornecimento de enxoval, o ETP inferiu que *“o serviço de lavanderia já em execução neste nosocômio, o qual não inclui o fornecimento de todo o enxoval, está estimado no valor global de R\$ 4.367.509,32; o qual se aproxima muito do custo estimado para a contratação do objeto deste Estudo Técnico Preliminar, o qual inclui o fornecimento de enxoval ao custo global de R\$ 4.932.000,00 (3178890)”*. (Grifo nosso).

Dessa forma, a Unidade Examinada chegou à conclusão de que a solução mais vantajosa seria a contratação da prestação de serviço de lavanderia interna com o fornecimento de enxoval.

a) Considerações sobre o custo do quilograma de roupa lavada na formação do preço da prestação de serviço.

Deve-se registrar que no caso da contratação da prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, ou seja, a realização dos serviços de lavanderia nas instalações da contratante, o custo quilograma de roupa lavada não influi na composição do preço da contratada. Isto se deve ao fato de que o valor a ser pago corresponde ao valor do posto, isto, é, ao valor da mão de obra alocada no posto de serviço, tendo em vista que os custos de manutenção dos equipamentos, água, energia elétrica, vapor e utilidades (custos variáveis) são arcados pelo HFA, conforme descrito no Edital. Como a capacidade de processamento do maquinário do Hospital corresponde a 100.000 kg/mês, para a contratada, tanto faz o processamento de 50.000 kg/mês ou 90.000 kg/mês, pois o valor a ser pago, ressaltando, corresponde ao valor do posto de serviço. Sendo assim, o preço não varia com a quantidade de quilograma de roupa lavada.

Diferentemente da prestação de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, ou seja, a realização dos serviços de lavanderia nas instalações da contratada, o custo quilograma de roupa lavada entra na composição do preço, pois quanto mais roupa para lavar mais energia, vapor e água vão ser consumidos, mais manutenção do equipamento vai ser requerida etc.

Desta forma, ao se realizar a comparação entre os custos dos dois tipos de solução (processamento interno ou externo às instalações da contratante) entende-se que o ETP deveria considerar todos os custos variáveis (manutenção dos equipamentos, água, energia

elétrica, vapor etc.) arcados pela contratante, bem como considerar a média de processamento mensal (49.048,92 kg) e não a capacidade de processamento do maquinário quando da pesquisa de preços.

Ou seja, caso o HFA considerasse em seus estudos todos os custos variáveis incluídos no processamento de roupas em suas instalações, o valor seria superior a R\$ 4.932.000,00. Outrossim, caso a pesquisa de preços para a obtenção do valor do processamento de roupas fora das instalações da contratante levasse em consideração a demanda média do Hospital (49.048,92 kg por mês), o preço seria inferior a R\$ 8.196.000,00.

b) Comparativo entre os custos iniciais da prestação de serviço de lavanderia interna com e sem fornecimento de enxoval.

Ao analisar a planilha de custo e formação de preços da prestação de serviço de lavanderia interna com fornecimento de enxoval (SEI 3221928), apresentada pela empresa contratada à época, objetivando respaldar os Estudos Técnicos Preliminares, identificamos que o custo de enxoval correspondeu a um montante de R\$ 463.232,80. Este valor foi diluído na planilha de custos pelo número de colaboradores, totalizando R\$ 521,66 por funcionário. Todavia ao analisar a planilha de custos atualizada (SEI 3383530) bem como a planilha de custos e formação de preços que acompanha o Edital, constatamos que a quantidade dos itens praticamente duplicou. Este fato ocorreu porque o orçamento inicial apresentado pela empresa à época previu o fornecimento de enxoval apenas para 6 (seis) meses e não para 1 (um) ano conforme apresentado posteriormente. O valor do enxoval informado na planilha de custo que acompanha o Edital correspondeu a um montante de R\$ 1.045.101,20

Desta forma, quando a Unidade informa que o serviço de lavanderia em execução (à época) no Hospital (R\$ 4.367.509,32) se aproxima muito do custo estimado para a contratação, objeto do Estudo Técnico Preliminar (R\$ 4.932.000,00), não levou em consideração que: o contrato anterior previa 81 colaboradores já no ETP são 74 colaboradores; a proposta para prestação de serviço de lavanderia interna, discriminada no ETP, prevê o quantitativo de enxoval apenas para o período de 6 (seis) meses, já o Edital informa que o quantitativo de enxoval é para o período de 1 (um) ano. Ou seja, o comparativo realizado pela Unidade Examinada, no Estudo Técnico Preliminar, considerou apenas os valores totais e não o quantitativo dos itens que compõem o orçamento.

Por fim, o ETP não abordou os riscos e a complexidade inerentes a uma prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra em detrimento de uma prestação de serviço sem dedicação exclusiva. Riscos como a possibilidade de responsabilização solidária e subsidiária da administração pública não foram abordados.

Assim, faz-se mister que o HFA passe a considerar no próximo ETP todos os custos variáveis envolvidos na prestação de serviço continuado de lavanderia nas dependências da contratante, além da demanda histórica do processamento de roupas do Hospital e não somente a capacidade de processamento de sua lavanderia na escolha da solução mais vantajosa.

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA apresentou os seguintes esclarecimentos por meio do Ofício nº 8709 (SEI nº 7023332):

“Será realizado um levantamento na próxima elaboração de ETP, com todos os custos variáveis, sejam eles água, energia, vapor ou manutenção do maquinário, em conjunto com o histórico de processamento efetivo da lavanderia, e não a capacidade nominal de processamento na escolha da solução mais vantajosa. Cabe ressaltar que em ambas as formas de execução do contrato, processamento interno ou externo às instalações da contratante, há a necessidade de mão de obra com dedicação exclusiva na unidade hospitalar”.

Análise da Auditoria

Verifica-se que a Unidade Examinada não trouxe elementos suficientes em sua manifestação que possam modificar a análise que foi realizada por esta equipe de auditoria anteriormente à RBCS.

2.5 Achado: Não parcelamento do objeto resultando em adjudicação por preço global. Estudo Técnico Preliminar apresentando justificativa inadequada para o não parcelamento da solução

De acordo com o Edital Pregão Eletrônico nº 16/2021, o objeto do presente Certame é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, em serviços de lavanderia com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de insumos e enxoval, para execução de forma contínua, a serem exercidos nas dependências do Hospital das Forças Armadas – HFA. Ainda, de acordo com o certame, o critério de julgamento adotado foi o **menor preço global do grupo**.

A figura abaixo apresenta um recorte retirado do Certame onde estão discriminados os itens que compõem o grupo:

Figura 2

GR	ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIF.	CÓD CAT SERV	UND MED	QTDE UNID	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	1	MÃO DE OBRA - Serviços de hotelaria, costuraria e lavagem de roupa hospitalar até o limite de 100.000 kg/mês de roupas e tecidos em geral. (Valor Fixo Mensal)	19542	Serviço	12 Meses	344.887,05	4.138.644,60
	2	INSUMOS - Fornecimento de produtos químicos da linha líquida para higienização do enxoval, (para até 100.000 kg/mês), Sob Demanda. Valor de fornecimento conforme Tabela de Insumos.	19542	Serviço	12 Meses	30.389,10	364.669,20
	3	ENXOVAL - Fornecimento de peças de enxoval hospitalar, Sob DEMANDA. Valor de fornecimento conforme Tabela de ENXOVAIS	19542	Serviço	12 Meses	87.091,77	1.045.101,20
VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO ANUAL						462.367,92	5.548.415,00

O objeto foi adjudicado para a empresa contratada, conforme o quadro abaixo:

Quadro 7

Grupo	Item	Descrição	Valor Anual Homologado
1	1	MÃO DE OBRA	3.750.000,00
	2	INSUMOS	250.000,00
	3	ENXOVAL	500.000,00
Total			4.500.000,00

Os itens 2 (insumos) e 3 (enxoval) do quadro acima se desdobram em 5 e 20 subitens respectivamente. Os quadros no item 5.2 do anexo deste Relatório apresentam os preços estimados no edital para esses subitens.

Ao analisar os motivos discriminados no Estudo Técnico Preliminar para o não parcelamento do objeto, a Unidade informou que “o parcelamento não se mostra viável, em virtude da dificuldade de responsabilização e apuração da qualidade dos serviços caso seja realizado a contratação de várias pessoas jurídicas e/ou física. Os itens saneantes do item 02 também não podem sofrer cotações individuais por se tratarem de um conjunto de produtos, os quais compõe uma formulação, portanto a mistura de marcas pode gerar riscos ao resultado do processo bem como reações químicas inesperadas. Ademais, devido ao conjunto de atividades a serem executadas nesse estudo, sejam elas fornecimento de mão-de-obra, insumos de lavagem e enxoval, resta evidente que encontram-se ligados a um processo único, o qual, sendo atribuído a uma única pessoa jurídica torna menos complexa a execução do objeto e garante uma maior segurança a Administração Pública. Deve-se destacar também que a aquisição, por uma única pessoa jurídica do ramo, do enxoval, produtos químicos entre outros objetos desse estudo, irá gerar uma economia de escala, haja vista a aquisição recorrente dos itens por estarem vinculados a sua atividade recorrente”. (Grifo nosso).

Outrossim, a ausência de estudo técnico, financeiro, ou de pesquisa de mercado prévios sobre a pertinência de parcelamento de dado objeto, quando esse se revela possível, configura, por si, afronta ao § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993” (Acórdão nº 525/2012-Plenário. Informativo nº 96). (Grifo nosso).

A princípio ressalta-se que o ETP não apresentou estudo técnico, financeiro ou pesquisa de mercado prévios, sobre a pertinência de parcelamento do objeto.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, o parcelamento do objeto constitui regra que prevalece sobre o agrupamento destinado à contratação global (Lei nº 8.666/93, art.

15, IV, e 23, § 1º), pois proporciona a ampla participação de licitantes, desde que a viabilidade técnica, econômica e a economia de escala não reste prejudicada.

Ademais, o Parecer CONJUR nº 00163/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU (SEI nº 3340563) recomendou à Equipe de Planejamento da Contratação ou ao Setor Técnico requisitante avaliar e justificar se a solução é divisível ou não (material e serviços), levando em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando a resposta a todas as perguntas a seguir for positiva:

- a) É tecnicamente viável dividir a solução?
- b) É economicamente viável dividir a solução?
- c) Não há perda de escala ao dividir a solução?
- d) Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

Insta ressaltar que o ETP não abordou as questões propostas pela Assessoria Jurídica.

Segundo o HFA, o parcelamento não se mostra viável, em virtude da dificuldade de responsabilização e apuração da qualidade dos serviços caso seja realizado a contratação de várias pessoas jurídicas. A Unidade também informou que os itens saneantes não podem sofrer cotações individuais por se tratar de um conjunto de produtos, os quais compõem uma formulação.

Veja-se que os três itens (prestação de serviço de mão de obra, fornecimento de produtos saneantes e fornecimento de enxoval) abrange uma diversidade de objetos, com características técnicas distintas, sem interferências. Devido a isto, não se mostra razoável informar que o processo de avaliação e responsabilização se mostra inviável caso a contratação fosse realizada de forma parcelada. Neste caso, uma possível solução seria a divisão do grupo 1 em três grupos distintos, sendo o critério de julgamento, o mesmo informado no Certame, ou seja, o menor preço global dos grupos.

Por exemplo, o grupo 1 para prestação de serviço de lavanderia/hotelaria, o grupo 2 para fornecimento dos produtos saneantes e outro grupo 3 para o fornecimento de enxoval. Desta forma teríamos a contratação de apenas três pessoas jurídicas. Ainda assim, O ETP não poderia deixar de se esquivar em avaliar o possível parcelamento desta solução, ou seja, o menor preço por grupos ou menor preço de cada item do grupo.

Ressalta-se que, de acordo com o HFA (SEI nº 6805111) o último processo licitatório para fornecimento de enxoval foi realizado em outubro de 2013 (Pregão Eletrônico 71/2013) com a participação de 13 empresas. Ao consultar o CNAE principal e secundário de cada uma delas, nenhuma possuía como atividade principal ou secundária o CNAE 9601-7/01- Lavanderias, 9601-7/03 – Toalheiros, ou algo similar. Por conseguinte, não poderiam participar do Pregão Eletrônico nº 16/2021.

Desta forma, cabe ao HFA observar que a justificativa para o parcelamento ou não do objeto aborde o estudo técnico, financeiro ou de pesquisa de mercado para cada objeto quando se revele possível a sua divisão (Acórdão TCU nº 525/2012- Plenário)

Veja-se que “a falta de parcelamento do objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993”. (Acórdão TCU nº 491/2012-Plenário. Informativo nº 96).

De mais a mais, cabe atentar que a solução deve ser parcelada quando as respostas às quatro perguntas anteriormente descritas, formuladas pela Assessoria Jurídica, estiverem adequadamente respondidas e de forma positiva.

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA apresentou os seguintes esclarecimentos por meio do Ofício nº 8709 (SEI nº 7023332):

“Será realizada pesquisa de mercado prévia na próxima elaboração de estudo técnico para cada parcela do objeto. Vale ressaltar que na elaboração do ETP, objeto deste Relatório Preliminar de Auditoria (6977031), tentou-se justificar que haveria economia em escala na aquisição dos três itens do objeto em um mesmo grupo, porém, para elaboração de um novo Estudo Técnico Preliminar serão devidamente observados os pontos recomendados, abordando o estudo técnico, financeiro ou de pesquisa de mercado para cada item do objeto a ser contratado de forma isolada, bem como serão respondidas de forma adequada as perguntas propostas referentes ao parcelamento do objeto”.

Análise de Auditoria

Verifica-se que, em sua manifestação, a Unidade Examinada concordou com as análises realizadas por esta Equipe de Auditoria, feitas anteriormente à RBCS.

2.6 Achado: Divergência do Regime de Execução definido no Preâmbulo do Edital e no Termo de Referência. Ausência de Fundamentação da escolha do regime de execução nos autos do processo licitatório.

Ao analisar o preâmbulo do Edital Pregão Eletrônico nº 16/2021, identificamos que o critério de julgamento é o Menor Preço Global do Grupo, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço unitário. Todavia, ao analisar o Anexo I (Termo de Referência) do citado certame, identificamos que no item 1.7, o regime de execução é a empreitada por preço global.

Identificou-se também que a escolha do regime de execução não foi fundamentada nos autos do processo licitatório (item 9.1.1 do Acórdão TCU nº 1977/2013).

A Unidade Examinada foi instada a se manifestar sobre os pontos acima constatados. Sendo assim o HFA apresentou os seguintes esclarecimentos (SEI nº 6744655): “Conforme orientações da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD), a adoção de um ou outro regime depende da possibilidade, no caso concreto, de predefinir uma

estimativa precisa dos itens e respectivos quantitativos que compõem o objeto a ser licitado. Se tal possibilidade existir, a regra é a adoção da empreitada por preço global – normalmente atrelada às obras/serviços de menor complexidade. Do contrário, deve ser adotada a empreitada por preço unitário. Assim, foi adotada a empreitada por preço global, uma vez tratar-se de prestação de serviços com baixa complexidade”.

Em sua manifestação, a HFA informou que foi adotada a empreitada por preço global pois trata-se de prestação de serviços de baixa complexidade. Todavia, o Parecer nº 00163/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU (SEI nº 3340563), bem como o Acórdão TCU nº 1.977/2013 – Plenário, não menciona a complexidade como motivo da escolha do regime de empreitada por preço unitário ou global. A Lei 14.133/2021, em seu art. 5º, inciso XXXI, define a contratação por tarefa, o regime de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais, ou seja, prestação de serviço com baixa complexidade.

Em relação especificamente aos regimes de execução mencionados na Lei 8.666/93, os parâmetros do TCU (Acórdão 1.977/2013-Plenário) que balizam a adoção do regime de contratação mais adequado, podem ser resumidos nas seguintes orientações:

a) Caso não seja possível definir com adequado nível de precisão a quantidade do objeto a ser executado ou demandado, é recomendável o regime de empreitada por preço unitário, pagando conforme a utilização e se apurando o valor devido por meio da medição de cada unidade utilizada.

b) Caso a Administração consiga definir com adequado nível de precisão os quantitativos necessários para a execução do objeto, interessando-lhe a entrega de tudo aquilo que compõe as partes (unidades de medidas/custos unitários), mais adequada será a utilização do regime de empreitada por preço global.

De acordo com o Parecer nº 00163/2021 (SEI nº 3340563), *“a principal diferença entre o regime de execução reside na forma como será aferida a remuneração do contratado, sendo que, pelo preço unitário, a Administração almeja contratar uma quantidade determinada de serviço, conforme estimativa realizada pelo setor requisitante, realizando o pagamento apenas do que for efetivamente demandado. Seguindo nessa trilha, outro julgado do TCU bem resume tal diferenciação (Acórdão nº 1.978/2013 - Plenário):*

9.3.2. a empreitada por preço global, em regra, em razão de a liquidação de despesa não envolver, necessariamente, a medição unitária dos quantitativos de cada serviço na planilha orçamentária, nos termos do art. 6º, inciso VIII, alínea ‘a’, da Lei 8.666/93, deve ser adotada quando for possível definir previamente no projeto, com boa margem de precisão as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual; enquanto que a empreitada por preço unitária deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária, dentre outras;”

Em análise ao Edital, no que diz respeito ao item 1, identificamos que o pagamento será realizado pelo fato gerador, ou seja, os valores referentes a férias, 1/3 de férias, 13º salário, ausências legais, verbas rescisórias devidas aos trabalhadores, bem como outros eventos futuros e incertos não serão parte integrante do pagamento mensal à contratada. Ou seja, serão pagos à medida em que forem executados e comprovados. Essa característica deixa evidente que o regime de execução mais acertado é a **empreitada por preço unitário**, conforme definido no preâmbulo do edital.

Assim sendo, faz-se mister que o HFA passe a fundamentar no processo licitatório a escolha do regime de execução contratual mantendo, ainda, a consonância entre o regime de execução previsto no preâmbulo do edital e no termo de referência. Além disso, passe a considerar, quando da fundamentação da escolha do regime de execução contratual, o disposto no Acórdão TCU nº 1.977/2013-Plenário e no Parecer 00163/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA não apresentou novos esclarecimentos.

2.7 Achado: Indicação indevida de código do Catálogo de Serviços (CATSER) para itens classificados como material.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 16/2021-HFA, conforme descrito em seu Termo de Referência é a contratação de empresa especializada em serviços de lavanderia, com dedicação exclusiva de mão de obra, fornecimento de insumos e enxoval, para a execução de forma contínua, a serem exercidos nas dependências do Hospital das Forças Armadas – HFA.

Verificou-se que o item 2 (Insumos) e o item 3 (Enxoval) foram classificados como serviços com o código CATSER 19542. Ou seja, a tabela de insumos composta por 5 (cinco) tipos de produtos saneantes e a tabela de enxoval composta de 20 subitens não informaram o código CATMAT (Catálogo de Materiais) devido.

Com o objetivo de esclarecer os fatos, a Unidade Examinada apresentou as seguintes informações (SEI nº 6744655): *“Devido a aquisição do material estar vinculado à prestação de serviços de lavanderia, entendemos que os itens 02 e 03 do Grupo 01 estariam melhor englobados no código que corresponde a prestação de serviços de lavanderia”*.

De acordo com o Manual CATMAT/CATSER (versão 1 – 20/08/2020)⁹, o Catálogo de Materiais (CATMAT) e o Catálogo de Serviços (CATSER), do Sistema Integrado de Administração e Serviços Gerais – SIASG, são as bases de dados que identificam todos os materiais licitados e adquiridos e todos os serviços licitados contratados pela Administração

⁹ [Manual CATMAT e CATSER - 2020.pdf — Portal de Compras do Governo Federal \(www.gov.br\)](#)

Pública Federal. Todas as operações realizadas por meio do SIASG/Compras Governamentais utilizam esses catálogos para definir os objetos das respectivas licitações e contratações. A organização dos dados nos catálogos tem impacto direto na qualidade da informação proveniente do SIASG e no cruzamento de informações sobre o gasto público.

Ressalta-se que é obrigatória a inclusão, no SIDEC, pelos órgãos e entidades integrantes do SISG e pelos demais órgãos e entidades que optarem por utilizar o SIASG, de todos os itens a serem contratados, acompanhados dos respectivos códigos de bens ou serviços constantes do CATMAT e do CATSER, com a respectiva pesquisa de mercado, gerando automaticamente a relação dos itens da licitação, que constituirá Anexo de itens do Edital, a ser disponibilizado juntamente com o edital no COMPRASNET, e servirá de referência para o envio de propostas pelos fornecedores (§ 1º, art. 4º IN nº 02/2011).

Segundo manifestação da Unidade, a aquisição de material está vinculada a prestação de serviço de lavanderia, em vista disso, os itens de enxoval e produtos saneantes foram classificados como “prestação de serviço de lavanderia” (CATSER 19542). Todavia, o objeto a ser licitado, conforme descrito no Preâmbulo do Edital, corresponde a prestação de serviços de lavanderia, fornecimento de insumos e fornecimento de enxoval. Ademais a Instrução Normativa nº 02/2011, obriga a inclusão, no SIDEC, pelos órgãos e entidades integrantes do SISG e pelos demais órgãos e entidades que optarem por utilizar o SIASG, de todos os itens a serem contratados, acompanhados dos respectivos códigos de bens ou serviços constantes do CATMAT e do CATSER.

Ressalta-se que o Parecer nº 00163/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU (SEI nº 3340563) alertou à Unidade Examinada que *“o Termo de Referência (subitem 1.1) informa os Códigos do CATSER 19542 para todos os itens do grupo a ser licitado, ressaltando-se que é competência exclusiva dos órgãos responsáveis pela aquisição a adequada descrição e indicação dos códigos CATSER. Importa ressaltar que a relevância da seleção dos Códigos do CATMAT/CATSER adequado tem relação direta com recente recomendação exarada pelo TCU, no Acórdão nº 435/2016-Plenário (...).*

Assim, faz-se mister que o HFA passe a indicar, de forma correta, os códigos CATMAT/CATSER para todos os itens do grupo a serem licitados. Caso a descrição do material não corresponder exatamente àquela prevista para determinado código, cumpre ao gestor solicitar a criação de novo(s) código(s) no Comprasnet, de modo que o item corresponda fidedignamente ao material que se pretende licitar, conforme dispõe o referido Parecer.

Após ciência dos fatos levantados acima, por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), não houve a apresentação de novos esclarecimentos por parte do HFA.

2.8 Achado: Termo de Referência atendendo, no geral, aos requisitos da Instrução Normativa nº 05/2017.

O Termo de Referência do Edital PE (SEI nº 3283631) possui no seu rodapé a chancela da “Comissão Permanente de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União”.

Verificou-se que as especificações do objeto foram realizadas de forma adequada, não limitando a competitividade, todavia, o seu não parcelamento, conforme demonstrado neste Relatório, limitou de forma significativa a competitividade.

No que diz respeito a declaração do objeto, identificou-se que foi realizada uma descrição sucinta, todavia os itens a serem licitados não indicavam o código conforme o catálogo de materiais e serviços (CATMAT/CATSER)

O ETP foi divulgado como anexo ao Termo de Referência, as categorias profissionais foram enquadradas de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Termo de Referência também previu a exigência da declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação do serviço. O modelo de execução do objeto foi descrito no Estudo Técnico Preliminar, anexo ao TR. O modelo de gestão do contrato, critérios de pagamento e critérios de seleção do fornecedor, foram definidos de maneira adequada.

As estimativas de preços referenciais foram apresentadas no Edital por meio da Planilha de Custos e Formação de Preços, todavia foram identificadas algumas inconsistências em itens do custo conforme o item 2.15 deste Relatório.

2.9 Achado: Não inclusão no Mapa de Risco do Pagamento pelo Fato Gerador como mecanismo de controle interno utilizado para tratar os possíveis riscos de descumprimento de obrigações trabalhistas e verbas rescisórias dos trabalhadores por parte da contratada. Ausência de Fundamentação na escolha entre o Pagamento pelo Fato Gerador (PFG) e Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação.

Para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada. Para o tratamento desses riscos poderão ser adotados os seguintes controles internos: a) Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação ou b) Pagamento pelo Fato Gerador (§ 1º do art. 18 da IN nº 05/2017).

Ressalta-se que a adoção de um dos critérios deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício (§ 2º do art. 18 da IN nº 05/2017).

O item 3.1 (Planejamento) do Caderno de Logística do Pagamento pelo Fato Gerador dispõe que *“a operacionalização do Pagamento Pelo Fato Gerador já se inicia na fase de planejamento da contratação, observando-se: a) Gerenciamento de Riscos: incluir no Mapa de Riscos o Pagamento Pelo Fato Gerador como mecanismo de controle interno utilizado para tratar os possíveis riscos de descumprimentos das obrigações trabalhistas e verbas rescisórias dos trabalhadores por parte da contratada, mitigando a responsabilidade subsidiária da Administração”*.

De acordo com o item 18 do Termo de Referência o procedimento de gerenciamento de risco escolhido pela Unidade Examinada foi o Pagamento Pelo Gerador.

Não se identificou no Processo Licitatório a fundamentação na escolha do Pagamento pelo Fato gerador em detrimento da Conta-Depósito Vinculada (§ 3º do art. 18 da IN nº 05/2017).

Verificou-se também que O Mapa de Riscos do Processo nº 60550.030544/2020-53 (SEI nº 3176454) apresenta, no Risco 11, a seguinte Ação Preventiva: *“Dar prosseguimento ao pagamento de Notas Fiscais somente após realizar a conferência de todos os documentos legais que devem acompanhar, conforme preconizam as Instruções Normativas vigentes”*; e a seguinte Ação de Contingência: *“Garantia de recursos suficientes por meio da Conta-Depósito Vinculada, bloqueada para movimentação, para assegurar em caso de inadimplemento da contratada”*.

Isto posto, a Unidade Examinada foi instada a se manifestar sobre os riscos de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada e respectivos tratamento definidos no Mapa de Riscos, bem como a fundamentação na escolha de uma ou outra ferramenta de gerenciamento. Desta forma, o HFA apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Informo que o gerenciamento de riscos foi elaborado conforme os modelos vigentes à época. Atualmente, fruto das capacitações realizadas e do avanço nos estudos da legislação, os modelos estão mais abrangentes e completos. Entretanto, deve-se destacar que o gerenciamento de riscos constante dos autos previu a possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empregador como um risco da fase de execução do contrato (risco 11)” (SEI nº 6669480).

No que diz respeito a ausência de fundamentação da escolha do Pagamento pelo Fato Gerador em detrimento da Conta-Depósito Vinculada, o HFA apresentou os seguintes esclarecimentos: *“O Pagamento pelo Fato Gerador (PFG) foi reiteradamente recomendado pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD), não somente no processo auditado, como também em outros processos envolvendo mão de obra fixa à época”* (SEI nº 6744655).

De acordo com a Unidade Examinada, o gerenciamento de risco previu a possibilidade de inadimplemento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS. Todavia, observa-se que o risco 11, descrito no Mapa de Risco (SEI nº 3176454), apresentou como Ação de Continência a garantia de recursos suficientes por meio da Conta-Depósito

Vinculada, como forma de prevenir a inadimplência da contratada. Ocorre que o instrumento de gestão de risco definido no Edital foi o Pagamento pelo Fato Gerador.

No que concerne a ausência de motivação na escolha do Pagamento pelo Fato Gerador, o HFA informou que a o PFG foi reiteradamente recomendado pela Consultoria Jurídica, não somente no processo auditado como também em outros processos envolvendo mão de obra fixa.

Entretanto, o Parecer nº 00163/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU (SEI nº 3340563) em seu parágrafo 207 esclarece que *“os instrumentos CV e FG são excludentes, devendo o gestor avaliar a que melhor se adapta às especificidades da contratação, devendo ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício”*.

O e-book “Contratos Administrativos” publicado pelo Ministério da Economia e pela Universidade Federal de Goiás¹⁰, na aula 2 do Bloco 2 apresenta um norte de como avaliar e escolher a melhor opção. O ebook informa que para decidir será preciso avaliar o custo de oportunidade entre a necessidade de treinamento da fiscalização contra a segurança e a economia desejada. Também apresenta um quadro resumo, reproduzido a seguir, que pode nortear a tomada de decisão pelo Gestor.

Quadro 8

Pergunta	Conta-Depósito Vinculada	PFG
Qual a base legal para os dois instrumentos?	IN nº 05/2017, art. 18, Anexo VII-B – Diretrizes específicas para elaboração do ato convocatório e Anexo XII - Conta-Depósito Vinculada - bloqueada para movimentação;	IN nº 05/2017, art. 18, Anexo VII-B – Diretrizes específicas para elaboração do ato convocatório
É possível escolher?	Sim, a opção é da instituição, desde que fundamentada no seu processo de aquisição, porém é obrigatória a adoção de um dos instrumentos;	
Como funcionam?	Determinadas rubricas são provisionadas através de recolhimento a uma conta-depósito onde os recursos ficam resguardados e somente serão liberados com expressa autorização do órgão contratante, mediante comprovação das despesas por parte da empresa;	A contratante se responsabiliza apenas pelo pagamento dos custos decorrentes de eventos efetivamente ocorridos e após a sua devida comprovação;
Qual a diferença básica?	O saldo da Conta-Depósito Vinculada, após comprovação de quitação dos encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado, pertence à empresa;	Inexiste saldo remanescente;
Previsão em edital?	Sim	Sim

¹⁰ Disponibilizado em https://publica.ciar.ufg.br/ebooks/EBOOK_MINISTERIO_ECONOMIA/index.html

Envolvimento de agência bancária?	Sim para a abertura e movimentação da Conta-Depósito Vinculada;	Não
Quais rubricas são envolvidas?	13º salário, férias e 1/3 de férias, multa sobre o FGTS e incidência do submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 e 13º;	Férias, 1/3 de férias previsto na Constituição, 13º salários, ausências legais, verbas rescisórias, devidos aos trabalhadores, bem como outros de evento futuro e incerto, não serão parte integrante dos pagamentos mensais à contratada, devendo ser pagos pela Administração à contratada somente na ocorrência do seu fato gerador;
Funcionamento mensal?	Os percentuais depositados na conta vinculada são bloqueados, não compondo o pagamento à empresa;	O recurso só nasce na ocorrência do direito e da devida comprovação;
Como acontece o pagamento das rubricas envolvidas?	Solicitação prévia da empresa, à cada ocorrência do direito, conferência e autorização da Administração para a liberação do valor correspondente devido;	Pagamento dos direitos aos empregados, envio da comprovação para conferência e ressarcimento da Administração;
Risco de apropriação dos valores referentes aos direitos dos empregados?	Sim, possibilidade de bloqueio dos valores em caso de condenação da empresa contratada em algum processo trabalhista. Esse fato só muda quando tivermos contratos sob a regência da nova lei de licitações.	Não.
Economia entre o valor contratado e o liquidado?	Não	Sim, pelo não pagamento das verbas previstas e que não tiveram ocorrência durante o contrato;
Atuação da fiscalização administrativa com relação à planilha de cálculo	Conhecimento básico	Conhecimento aprofundado sobre as movimentações (exclusão e inclusão de custos) e reflexos nas tributações;
Grau de amadurecimento da equipe de planejamento com relação ao instrumento de risco?	Normal	Aprendizado contínuo para prever as situações de adequação e melhores soluções a serem previstas no processo de contratação;

Assim sendo, cabe ao HFA, quando da escolha entre os instrumentos de controles (PFG e a Conta-Depósito Vinculada), apresentar justificativas como base na avaliação da relação custo-benefício (§ 3º, art. 15 da IN nº 05/2017) conforme demonstrado no Quadro 8

anteriormente mencionado; bem como incluir no Mapa de Riscos, após a escolha justificada, o instrumento de controle utilizado para tratar os possíveis riscos de descumprimento das obrigações trabalhistas e verbas rescisórias dos trabalhadores por parte da contratada.

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA não apresentou novos esclarecimentos.

2.10 Achado: Ausência de atualização do Mapa de Riscos. Não inclusão dos riscos para a saúde e segurança do trabalho no Mapa de Riscos

De acordo com o § 1º art. 26 IN SEGES/MP nº 05/2017, o Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos: a) ao final da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares; b) ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico; c) após a fase de Seleção do Fornecedor; e d) após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Ao analisar o Processo Licitatório referente ao Edital nº 16/2021, não se identificou a atualização do Mapa de Riscos ao final da elaboração do Termo de Referência, após a fase de Seleção do Fornecedor e durante a Gestão do Contrato.

Os Agentes de risco presentes na unidade de processamento de roupas e suas medidas de proteção estão definidos no Manual de Processamento de Roupas e Serviços de Saúde – Prevenção e Controle de Riscos, editado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em seu item 9.3. Segundo o Manual, o risco ocupacional é aquele que está presente no ambiente de trabalho podendo ser causa de agravos à saúde do trabalhador, como acidentes do trabalho ou doença relacionada ao trabalho.

O Manual classifica cinco fatores de riscos para a saúde e segurança do trabalho, quais sejam: físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes. Ademais o documento também apresenta as medidas de proteção para tais riscos. Entretanto, não foram identificados os riscos para a saúde e segurança do trabalho no Mapa de Riscos.

Ao tomar ciência dos fatos acima, a Unidade Examinada apresentou os seguintes esclarecimentos (SEI nº 6744655):

“Como se tratam de riscos específicos, regulados por normas próprias, os quais demandam conhecimento técnico, formação específica, bem como equipamentos próprios para aferição dos índices de risco, existem documentos próprios que mapeiam esses riscos, os quais fazem parte do Edital e são obrigação da contratada, são eles: PGR – Programa de Gerenciamento de Risco, PCMSO (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional), PCMAT (Programa de Condições e meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção), LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho), Laudo de Insalubridade e Laudo de Periculosidade, todos em constante atualização, e sob avaliação da Seção de Engenharia de Segurança do Trabalho do HFA”.

Em sua manifestação, a Unidade Examinada esclarece que se trata de riscos específicos, regulados por normas próprias os quais demandam conhecimento técnico, formação específica, bem como equipamentos próprios para aferir tais riscos. Informou também fazem parte do Edital e são obrigações da contratada.

De acordo com o art. 25 da IN SEGES/MP nº 05/2017, o gerenciamento de riscos é um processo que consiste na identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação.

Observa-se que a Instrução Normativa não diferencia se os riscos são específicos, regulados por normas próprias ou não. Quaisquer riscos que impeçam o alcance dos resultados devem constar no Mapa de Riscos. O fato de fazer parte do edital e ser obrigação da contratada não dispensa a inclusão no Mapa de Riscos. Ressalta-se que as obrigações trabalhistas e previdenciárias constam no Edital, são obrigações da contratada e devem constar no Mapa de Riscos.

Os gestores e fiscais do contrato devem acompanhar de perto os riscos ambientais de trabalho, principalmente com o objetivo de afastar a responsabilidade solidária/subsidiária da administração em caso de acidentes envolvendo terceirizados.

Em que pese a impossibilidade legal da Administração Pública, no caso de acidentes sofridos por trabalhadores terceirizados, responder solidariamente pela conduta do prestador de serviços contratado, nos termos do art. 70 da Lei 8.666/ 93, ela pode ser responsabilizada por condutas próprias, com base nas regras básicas sobre a responsabilidade civil do Estado, quando contribuir de alguma forma para a ocorrência do acidente. Se o acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador terceirizado decorrer de conduta comissiva da Administração Pública, ainda que concorrente com a conduta do prestador contratado, ela poderá ser objetivamente responsabilizada, de forma extracontratual, com base no quanto disposto no art. 37, §6º da Constituição Federal e art. 43 do Código Civil. Se tal acidente decorrer de condutas omissivas, como não oferta de condições adequadas de trabalho, por exemplo, ela também poderá ser responsabilizada, mas de forma subjetiva. O Tribunal Superior do Trabalho vem se posicionando nesse sentido, conforme abaixo registrado:

“A responsabilização da tomadora dos serviços não deve ser analisada sob o enfoque do art. 71, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93 e da Súmula n.º 331, V, do TST, visto que tais regras se limitam à responsabilidade do ente público pelo inadimplemento apenas das obrigações estritamente trabalhistas da empresa prestadora de serviços. Nestes autos, o debate é sobre responsabilidade pelos danos decorrentes de acidente de trabalho, que possuem fundamentos no instituto da responsabilidade civil (arts. 186 e 927 do CC). 3. Com base nas premissas fáticas delineadas pela Corte de origem, ficaram devidamente demonstrados os requisitos para a responsabilização civil da tomadora dos serviços, quais sejam: o dano (esmagamento dos dedos, com perda parcial de capacidade laboral); o nexo causal (acidente de trabalho no desempenho das suas funções laborais, em favor da Petrobras);

culpa da Petrobras, compartilhada com a primeira reclamada (não adoção de todas as medidas de segurança capazes de elidir o infortúnio)¹¹. [...] (Grifo nosso).

Ademais, diante da premissa fática delineada pela Corte de origem, ficaram devidamente demonstrados os requisitos para a responsabilização civil da ora Recorrente, dentre os quais o dano - perda parcial da visão e dano psíquico leve -, o nexu causal - acidente de trabalho no desempenho das suas funções laborais - e a culpa da Petrobras - não adoção de todas as medidas de segurança capazes de elidir o infortúnio. Assim, não há como afastar a sua responsabilidade, nos moldes dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Por fim, impõe-se registrar que, diante da regra inserta no art. 942 do Código Civil, a responsabilidade que deveria ter sido atribuída à Petrobras seria a responsabilidade solidária; todavia, sendo vedada a reformatio in pejus, deve ser mantida a sua responsabilidade subsidiária. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido¹².

Isto posto, todos os riscos ambientais de trabalho devem constar no Mapa de Riscos e devem ser atualizados conforme orientações da IN SEGES/MP nº 05/2017, pelo menos:

- a) ao final da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares;
- b) ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;
- c) após a fase de Seleção do Fornecedor; e
- d) após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA apresentou os seguintes esclarecimentos por meio do Ofício nº 8709 (SEI nº 7023332):

“O mapa de riscos será atualizado com a inclusão dos riscos ocupacionais decorrentes do ambiente de trabalho, quais sejam, químicos, físicos, biológicos, entre outros dependendo da função exercida, todos com base no Programa de Gerenciamento de Risco – PRG, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, os quais contam com as informações dos riscos supracitados e sofrem atualizações periódicas, bem como passam pelo crivo da Seção de Engenharia de Segurança do Trabalho do HFA, após serem recebidos pela equipe de fiscalização contratual”.

Análise da Auditoria

Verifica-se que, em sua manifestação, a Unidade Examinada concordou com as análises realizadas por esta Equipe de Auditoria anteriormente à RBCS.

¹¹ RR - 757-97.2013.5.01.0482, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 20/09/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017

¹² AIRR - 1000340-77.2014.5.02.0252, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 31/05/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/06/2017

2.11 Achado: Avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação realizado antes do envio do Processo para o exame da Assessoria Jurídica, observando a legislação.

De acordo com o art. 36 da IN nº 05/2017, antes do envio do processo para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação.

Ao analisar o Processo Licitatório referente ao Pregão nº 16/2021, identificou-se que foi realizada uma análise da conformidade legal (SEI nº 3288899) dos procedimentos da fase interna, ademais, no processo consta uma lista de verificação (SEI nº 3289015) de todos os documentos e justificativas (com as respectivas identificações no Sistema Eletrônico de Informações - SEI) que deveriam constar nesta fase do processo. Os documentos foram elaborados antes do envio do Processo Licitatório para o exame da Assessoria Jurídica, estando de acordo com a legislação.

2.12 Achado: Critérios de habilitação sem restrição ao caráter competitivo do certame. Ausência de critérios de habilitação técnica para o item 3 (Enxoval).

Durante a fase de habilitação a Administração Pública avalia, por meio de documentos apresentados pelo participante, sua capacidade de executar determinado serviço ou fornecer determinado produto (arts. 28 a 33 da Lei 8.666/93).

Observa-se que o valor do preço de referência do item 3 (enxoval) corresponde a aproximadamente 18% (1.045.101,20) do valor total da contratação, todavia no Edital não há critérios de qualificação técnica para avaliar se a empresa tem capacidade de fornecer com qualidade o quantitativo de enxoval descrito no Termo de Referência. De acordo com o item 9.11 do Edital, os critérios de qualificação técnica se referem apenas ao item 1 (mão de obra).

Ao analisar o restante das condições de Habilitação descritas no Edital, ou seja, Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e a Qualificação Econômico-Financeira, identificamos que não há restrição ao caráter competitivo do Certame; porém, faz-se mister que nas próximas licitações do tipo menor preço por grupo os critérios de habilitação técnica cubram todos os itens do objeto da contratação definidos no edital.

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA não apresentou novos esclarecimentos.

2.13 Achado: Ausência do Número da Nota de Empenho no Contrato. Emissão de Empenhos com Classificação Funcional-Programática diferente da informada no Contrato.

O art. 30 do Decreto 93.872/86 dispõe que quando os recursos financeiros indicados em cláusula de contrato, convênio, acordo ou ajuste, para execução de seu objeto, forem de natureza orçamentária, deverá constar, da própria cláusula, a classificação programática e econômica da despesa, com a declaração de haver sido esta empenhada à conta do mesmo crédito, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho. O art. 30 da Lei 4.320/64 é enfático em vedar a despesa sem prévio empenho.

O Edital PE nº 16/2021, em seu item 2.1, informa que as despesas para atender a licitação em comento estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, considerando a seguinte classificação: Fonte: 051; Programa de Trabalho: 05.122.0032.2000.0001; PTRES: 168699.

O Contrato nº 13/2021, em seu item 4.1 também informa a mesma classificação funcional programática discriminada no Edital, todavia não se identificou o número da Nota de Empenho para fazer face às despesas previstas no Acordo.

O quadro a seguir apresenta algumas Notas de Empenho que foram emitidas no exercício de 2021.

Quadro 9

Fonte	PTRES	Funcional Programática	Emissão	Empenho	Valor
18	168701	05302003220XT0001	09/06/2021	2021NE000863	312.500,00
70	168915	05301003220040001	11/06/2021	2021NE000874	20.833,33
70	168915	05301003220040001	15/06/2021	2021NE000897	41.666,66
51	168701	05302003220XT0001	25/08/2021	2021NE001508	1.600.000,00
51	168701	05302003220XT0001	25/08/2021	2021NE001509	64.930,00
70	168915	05301003220040001	01/09/2021	2021NE001571	64.246,94
51	174709	05301003220040001	25/10/2021	2021NE001941	46.980,00
51	171497	05301003220040001	19/11/2021	2021NE002127	20.000,00

Dos empenhos emitidos, observa-se que a classificação funcional programática da despesa não é a mesma discriminada no Contrato. O Programa 0032 (Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo) indicado nas Notas de Empenho corresponde ao indicado no Contrato, todavia, não houve nenhuma Nota de Empenho emitida na Ação Orçamentária 2000 (Administração da Unidade) durante o exercício de 2021 e 2022. A subfunção 122 (Administração Geral) também não foi observada.

Ressalta-se que o Contrato foi assinado em 11/06/2021 e a primeira Nota de Empenho (2021NE000863) no valor de R\$ 312.500,00 foi emitida no dia 09/06/2021.

Ao tomar ciência do fato por meio de Solicitação de Auditoria, o HFA apresentou os seguintes esclarecimentos (SEI nº 6805111): *“Os empenhos são realizados de acordo com a*

finalidade do objeto em questão, no caso o serviço de lavanderia atende as necessidades da atividade fim do HFA por isso o uso da utilização dos recursos nas classificações orçamentárias destinadas para essa finalidade. Informo, também, que o HFA recebe recursos orçamentários da Marinha, Exército e Aeronáutica em contrapartida pelos atendimentos prestados e não temos a previsão, com antecedência, de qual classificação orçamentária esses valores serão repassados para o HFA. Portanto, não tem como prever esses recursos no momento da confecção do Edital”.

Em resumo, em sua manifestação, o HFA informou que não tem como prever os recursos no momento da confecção do Edital. De fato, o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93 exige para a realização da licitação a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira, mas, tão somente, que haja previsão destes recursos na lei orçamentária.

Todavia, A Nota de Empenho deverá ser emitida após homologado o resultado da licitação e antes da assinatura do contrato. Ademais, o contrato deverá indicar o número da NE (art. 30 Decreto 93.872/86).

O empenho é o primeiro estágio de um processo de pagamento da Administração Pública, pelo qual é feita a reserva de dotação orçamentária para um determinado fim, criando a obrigação de pagamento para o Estado. É uma garantia para o contratado de que existe recurso orçamentário para liquidar aquela despesa.

Assim, faz-se mister que o HFA, em atenção ao Inciso V do art. 55 da Lei 8.666/93 e aos artigos 30 do Decreto 93.872/86 e 61 da Lei 4.320/64, faça constar em cláusula do contrato e nos termos aditivos o número e data da Nota de Empenho.

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA informou, por meio do Ofício nº 8709 (SEI nº 7023332) que “passará a constar em cláusula do contrato e nos termos aditivos o número e data da Nota de Empenho”, concordando, desta forma, com a análise desta equipe de auditoria, efetuada anteriormente à RBCS.

2.14 Achado: Critérios para formalização da proposta definidos de forma objetiva no Edital, entretanto não há orientações para o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços.

Ao analisar os critérios para a formalização das propostas no Edital, identificamos que eles foram definidos de forma objetiva conforme definidos nos itens 5 (Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação), 6 (Do preenchimento da proposta), 7 (Da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação dos lances) e 8 (Da aceitabilidade da proposta vencedora).

Embora os critérios para a apresentação das propostas tenham sido definidos de forma objetiva, o Edital não disponibilizou orientações acerca do preenchimento e do envio da planilha de custos e formação de preços conforme recomendado pela Assessoria Jurídica no parágrafo 155 do Parecer n. 00163/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU (SEI nº 3340563).

Orientações acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, adicional noturno, do encaminhamento da planilha de custos no formato Excel com memória de cálculo e célula destravada, bem como orientações sobre o item férias e depreciação de equipamentos não foram disponibilizadas no edital.

Por consequência, a Planilha de Custos e Formação de Preços do licitante vencedor foi apresentada em formato PDF, sem memória de cálculo, dificultando análise dos valores informados. Também foram identificados erros na base de cálculo do adicional noturno, conforme explicado no item subsequente.

Assim, faz-se mister que o HFA, nas licitações com dedicação exclusiva de mão de obra, faça constar do edital orientações acerca do preenchimento e do envio da planilha de custos e formação de preços com todos os itens informados no parágrafo 155 do Parecer n. 00163/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, a saber:

- 1) estabelecer a base de cálculo para: a) Adicional de insalubridade e periculosidade, se for o caso; b) Submódulo 2.1; c) Submódulo 2.2; d) Módulo 3; e) Módulo 4; f) Custo indireto/Despesa administrativa; g) Lucro; e h) Tributos.
- 2) fixar os percentuais máximos unitários.
- 3) encaminhamento da planilha de custos no formato Excel (aos moldes do Anexo VII-D da IN/SEGES - MPDG nº 05/2017), no que couber, com memória de cálculo e célula destravada.
- 4) orientações para cotação do item “férias”.
- 5) orientações para cotação dos itens transporte e alimentação.
- 6) informar ao licitante, as condições para efetuar a depreciação dos equipamentos, se for o caso. 15/03/2021
- 7) solicitar ao licitante, encaminhamento de cópia da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) ou outro documento que venha substituir, de modo a comprovar o valor do RAT Ajustado no Submódulo 2.2.
- 8) informar ao licitante, da eliminação dos custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação como condição para a renovação contratual.
- 9) solicitar ao licitante, encaminhamento de cópia da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) de modo a comprovar o regime tributário adotado pela empresa, assim como verificar se é optante pela desoneração da folha de pagamento (CPRB).

10) solicitar ao licitante, encaminhamento de cópia da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS (EFD-Contribuições) referente aos últimos 12 (doze) meses de modo a comprovar as alíquotas efetivas médias. [Conhecendo e Entendendo Planilha de Custos - Ciset/MD].

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA informou, por meio do Ofício nº 8709 (SEI nº 7023332) que nas licitações com dedicação exclusiva de mão de obra, passe a constar do Edital orientações acerca do preenchimento e do envio da planilha de custos e formação de preços com todos os itens informados no parágrafo 155 do Parecer nº 00163/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU”, concordando, desta forma, com as análises que foram efetuadas por esta equipe de auditoria anteriormente à RBCS.

2.15 Cálculo do Adicional Noturno realizado de forma incorreta na planilha de custos e formação de preços anexo ao Edital.

Ao analisar os valores do Adicional Noturno e da Hora Noturna Reduzida do Supervisor (Encarregado de Lavanderia) CBO nº 5102-05 (sem adicional de insalubridade) e dos Camareiros CBO nº 5133 (com adicional de insalubridade) na planilha de custos e formação de preços elaborada pelo HFA, identificamos os seguintes cálculos:

Planilha de Custos e Formação de Preços HFA: Camareiros e Supervisor 12 x 36 Noturno

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)		
A	Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	___/___/2021
B	Município / UF	Brasília – DF
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	SINDSERVIÇO – DF000038/2021
D	Nº de meses de execução contratual	12
E	Média de Dias Trabalhados	15,22

Módulo 1 (Jornada 12 x 36 Noturno - Salário-Mínimo R\$ 1.100,00)

1	Composição da Remuneração	Supervisor	Camareiros
A	Salário Base	2.575,92	1.287,96
B	Adicional de Periculosidade (30%)	-	-
C	Adicional de Insalubridade	-	220,00

D	Adicional Noturno	515,18	257,59
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	64,40	32,20
F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado	-	-
G	Outros	-	-
Total da Remuneração		3.155,50	1.797,75

O HFA elaborou a sua planilha de custos e formação de preços baseada na Convenção Coletiva de Trabalho DF000038/2021 (SEI nº 3288921).

A cláusula quadragésima quinta da citada Convenção dispõe sobre a Jornada Especial e Adicional Noturno nos seguintes termos:

“Parágrafo Terceiro - Considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo a hora noturna computada como de 60 (sessenta) minutos. Em contrapartida, pactua-se que o percentual do adicional noturno será de 22,5% (vinte e dois e meio por cento), incidindo sobre a hora trabalhada, com a finalidade de compensar a fixação da hora em 60 (sessenta) minutos.

***Parágrafo Quarto** - No regime acordado de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, não é devido o adicional noturno sobre as horas laboradas após as 05 horas da manhã (artigo 59-A da CLT).*

***Parágrafo Quinto** - Na hipótese de parte da jornada do trabalhador se incluir no horário noturno e outra parte se concretizar antes ou depois dele, em horário diurno, o mesmo somente terá direito ao recebimento do adicional noturno por àquelas horas efetivamente situadas dentro do limite fixado por lei, ou seja, entre 22h00min e 05h00min, nos termos do parágrafo único do artigo 59-A da CLT”.*

Observa-se que o valor do adicional noturno para os camareiros com direito a insalubridade foi calculado multiplicando-se o salário base da categoria, ou seja, R\$ 1.287,96 por 20%, totalizando o montante de R\$ 257,59. O adicional da hora noturna reduzida foi calculado multiplicando-se o valor do salário base da categoria por 2,5%, totalizando R\$ 32,20. Cabe salientar que o adicional noturno não foi calculado levando em consideração apenas o período trabalhado entre as 22 horas e as 5 horas do dia seguinte durante o mês.

Outrossim, a Súmula nº 139 do TST¹³ dispõe que *“enquanto recebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais”*. No mesmo sentido, a

¹³ Súmula nº 139 do TST disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1#void>

Orientação Jurisprudencial nº 259 do TST¹⁴ esclarece que o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Verificou-se também que o adicional de insalubridade não compôs a base de cálculo do adicional noturno. Dessa forma, o valor correto do cálculo para o módulo 1 dos Camareiros na jornada 12x36 horário noturno com adicional de insalubridade está demonstrado abaixo.

Cálculo para Camareiros Jornada 12x36 com Adicional Noturno e Adicional de Insalubridade

Base de Cálculo do Adicional Noturno = R\$ 1.287,96 + R\$ 220,00 = R\$ 1.507,96

Como não há regramento específico no instrumento coletivo, para obter o valor da hora normal de trabalho utiliza-se o divisor 220 (total estimado de horas mensais).

Valor da Hora de Trabalho Normal = $\frac{1.507,96}{220}$ = R\$ 6,85 por hora

Valor da Hora Noturna + Hora Noturna Reduzida = R\$ 6,85 x 0,225¹⁵ = R\$ 1,54

Horas Trabalhadas no Período Noturno: 7h

Valor Diário do Adicional e da Hora Noturna Reduzida = 1,54 x 7 = R\$ 10,78

De acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços a média de dias trabalhados no mês é 15,22.

Valor Mensal do Adicional e da Hora Noturna Reduzida = 10,78 x 15,22 = R\$ 164,07

Dessa forma o valor correto do Módulo 1 para os Camareiros na jornada 12 x 36 com adicional noturno e insalubridade equivale ao montante de: R\$ 1.287,96 (Sal. Base) + R\$ 220,00 (Insalubridade) + R\$ 164,07 (Adicional Noturno e Hora Noturna Reduzida), totalizando o valor de R\$ 1.672,03

Cálculo para Supervisor Jornada 12x36 com Adicional Noturno

Como não há regramento específico no instrumento coletivo, para obter o valor da hora normal de trabalho utiliza-se o divisor 220 (total estimado de horas mensais).

Valor da Hora de Trabalho Normal = $\frac{2.575,92}{220}$ = R\$ 11,71 por hora

Valor da Hora Noturna e Hora Noturna Reduzida = R\$ 11,71 x 0,225 = R\$ 2,63

Horas Trabalhadas no período noturno: 7h

Valor diário do Adicional e da Hora Noturna Reduzida = 2,63 x 7 = R\$ 18,41

De acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços a média de dias trabalhados no mês é 15,22.

Valor Mensal do Adicional e da Hora Noturna Reduzida = 15,22 x 18,41 = R\$ 280,20

¹⁴ Orientação Jurisprudencial do TST nº 259 disponível em:

<https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=OJ&orgao=TST&orgaosJudic=53&pesquisar=1#void>

¹⁵ De acordo com o parágrafo terceiro da cláusula quadragésima quinta do Instrumento Coletivo (SEI nº 3288921)

Dessa forma, o valor correto do Módulo 1 para o Supervisor na jornada 12x36 com Adicional Noturno equivale ao montante de R\$ 2.575,92 (Sal. Base) + R\$ 280,20 (Adicional Noturno e Hora Noturna Reduzida), o que totaliza o valor de R\$ 2.856,12

Quadro 10: Total do Módulo 1: Jornada 12x36 noturno – Valor correspondente a 1 (um) colaborador.

Colaborador	Quant	Cálculo Efetuado pelo HFA	Cálculo de Acordo com as Normas
Supervisor	02	R\$ 3.155,50	R\$ 2.856,12
Camareiros	16	R\$ 1.797,75	R\$ 1.672,03

Após ciência dos fatos acima, o HFA apresentou os seguintes esclarecimentos: *“O adicional noturno/hora noturna reduzida foi calculado respectivamente com 20% e 2,5%, totalizando os 22,5% previstos na Convenção Coletiva utilizada como referência no certame (SINDSERVIÇOS DF000038/2021)”* (SEI nº 6744655).

No que diz respeito a base de cálculo do adicional noturno, a Unidade Examinada informou que se trata de *“um lapso durante a elaboração da planilha de custos, pois o entendimento deste HFA é no sentido de que o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais, conforme orienta a Súmula nº 139 do TST. Trata-se de um aspecto que merece atenção e correção em processos futuros, mas que não causou danos e/ou ilegalidades no corrente processo”* (SEI nº 6805111).

Em sua manifestação, o HFA não esclareceu por que não considerou apenas o período entre 22 horas até as 5 horas do dia seguinte para o cálculo do Adicional Noturno. No que diz respeito à base de cálculo do Adicional Noturno, segundo o HFA, já era sabido que o Adicional de Insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos, todavia, ocorreu um “lapso”, mas que não causou danos e/ou ilegalidades.

Embora a Unidade Examinada tenha informado que não houve danos, ao utilizar a planilha de custos e formação de preços (anexo do Edital) com os novos valores do adicional noturno, o preço de referência para a mão de obra sofreu alteração de R\$ 4.138.653,24 para R\$ 4.062.539,31, uma diferença de R\$ 76.113,93. Outrossim, os cálculos foram replicados pelo licitante vencedor como demonstrado no próximo tópico (Item 2.16).

Cabe ainda observar que o Edital informa dois valores para a mão de obra. O primeiro consta no item 32.1. do Termo de Referência no valor anual de R\$ 4.138.644,60 e o outro consta no item 32.2, no valor de R\$ 4.138.653,24. Este último consta na planilha de custos e formação de preços disponibilizada como anexo do Edital.

Por fim, os valores do adicional noturno informado na planilha de custos e formação de preços utilizada pelo HFA para embasar o Estudo Técnico Preliminar, apresentada pela outra empresa contratada à época (SEI nº 3221928), foram calculados de maneira correta.

Assim, faz-se mister que o HFA:

a) no cálculo do adicional noturno e da hora noturna reduzida passe a observar apenas o período compreendido entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte de acordo com o § 2º art. 73 do Decreto-Lei 5.452/43, ou, se for o caso, o período indicado nas Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

b) em atenção a Súmula nº 139 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 259 do TST passe a incluir na base de cálculo do adicional noturno e da hora noturna reduzida o adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA apresentou, por meio do Ofício nº 8709 (SEI nº 7023332), os seguintes esclarecimentos:

“Em licitações com dedicação exclusiva de mão de obra realizadas por este HFA, será observado apenas o período compreendido entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte no cálculo do adicional noturno e da hora noturna reduzida, ou, se for o caso, o período indicado nas Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho. 2. Ademais, será incluído na base de cálculo do adicional noturno e da hora noturna reduzida o adicional de insalubridade ou de periculosidade”.

Análise da Auditoria

Observa-se que, em sua manifestação, a Unidade Examinada concordou com as análises que foram realizadas por esta equipe de auditoria anteriormente à RBCS.

2.16 Cálculo do Adicional Noturno realizado de forma incorreta na planilha de custos e formação de preços da proposta do licitante vencedor.

A planilha de custos e formação de preços da empresa contratada foi elaborada levando em consideração o Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a SINTRALAV-DF (em anexo a sua proposta).

A Cláusula Décima Segunda, do citado Acordo dispõe sobre o adicional de trabalho noturno nos seguintes termos: *“Fica estipulado que a hora noturna trabalhada será remunerada com adicional de 20% (vinte por cento) do valor da hora normal. Parágrafo único - Considera-se noturno o período compreendido entre 22 horas e 06 horas do dia seguinte”.*

A planilha a seguir apresenta os valores do Módulo 1 para os Camareiros e Supervisor na jornada 12x36 noturna.

Planilha de Custos Proposta Vencedora: Camareiros e Supervisor 12 x 36 Noturno

Discriminação dos Serviços (dados referentes à contratação)		
A	Data da apresentação da proposta (dia/mês/ano)	21/04/2021
B	Município / UF	Brasília – DF
C	Ano Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	SINTRALAV-DF 2021 (ACT)
D	Nº de meses de execução contratual	12
E	Média de Dias Trabalhados	15,22

Módulo 1 (Jornada 12 x 36 Noturno Salário-Mínimo R\$ 1.100,00)

1	Composição da Remuneração	Supervisor	Camareiros
A	Salário Base	1.700,00	1.150,00
B	Adicional de Periculosidade (30%)	-	-
C	Adicional de Insalubridade	-	220,00
D	Adicional Noturno	340,00	230,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida	-	-
F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado	-	-
G	Outros	-	-
Total da Remuneração		2.040,00	1.600,00

Embora o Acordo Coletivo de Trabalho não faça previsão do adicional de hora noturna reduzida, o período estabelecido como horário noturno, segundo a Cláusula Décima Segunda, vai das 22 horas às 6 horas do dia seguinte, resultando em 8 horas.

Como se pode observar, o valor do adicional noturno foi calculado da mesma forma que a planilha de custos e formação de preços elaborada pelo HFA. Ou seja, não considerou a hora noturna efetivamente trabalhada bem como não considerou o adicional de insalubridade na base de cálculo. Segue abaixo os cálculos do adicional noturno de acordo com as normas.

Cálculo para Camareiros Jornada 12x36 com Adicional Noturno e Adicional de Insalubridade

Base de Cálculo do Adicional Noturno = R\$ 1.150,00 + R\$ 220,00 = R\$ 1.370,00

Como não há regramento específico no instrumento coletivo, para obter o valor da hora normal de trabalho utiliza-se o divisor 220 (total estimado de horas mensais).

$$\text{Valor da Hora Normal de Trabalho} = \frac{1.370,00}{220} = \text{R\$ } 6,23 \text{ por hora}$$

$$\text{Valor da Hora Noturna} = 6,23 \times 0,20 = \text{R\$ } 1,25 \text{ por hora}$$

Horas Trabalhadas no Período Noturno = 8 horas.

$$\text{Valor Diário do Adicional Noturno} = 1,25 \times 8 = \text{R\$ } 9,96$$

De acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços a média de dias trabalhados no mês é 15,22.

$$\text{Valor Mensal do Adicional Noturno} = 9,96 \times 15,22 = \text{R\$ } 151,65$$

$$\text{Valor do Módulo 1 para os Camareiros na Jornada 12 x 36 (noturno)} = \text{R\$ } 1.150,00 \text{ (Sal. Base)} + \text{R\$ } 220,00 \text{ (adicional de insalubridade)} + \text{R\$ } 151,65 \text{ (adicional noturno)} = \text{R\$ } 1.521,65$$

Cálculo para Supervisor Jornada 12x36 com Adicional Noturno

Como não há regramento específico no instrumento coletivo, para obter o valor da hora normal de trabalho utiliza-se o divisor 220 (total estimado de horas mensais)

$$\text{Valor da Hora Normal de Trabalho} = \frac{1.700,00}{220} = \text{R\$ } 7,73 \text{ por hora}$$

$$\text{Valor da Hora Noturna} = 7,73 \times 0,20 = \text{R\$ } 1,55$$

Horas Trabalhadas no Período Noturno = 8 horas

$$\text{Valor Diário do Adicional Noturno} = 1,55 \times 8 = \text{R\$ } 12,36$$

De acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços a média de dias trabalhados no mês é 15,22.

$$\text{Valor Mensal do Adicional Noturno} = 12,36 \times 15,22 = \text{R\$ } 188,17$$

$$\text{Valor do Módulo 1 para o Supervisor Jornada 12 x 36 (noturno)} = \text{R\$ } 1.700,00 \text{ (Sal. Base)} + \text{R\$ } 188,17 \text{ (Adicional Noturno)} = \text{R\$ } 1.888,17$$

Quadro 11: Total do Módulo 1: Jornada 12x36 noturno – Valor correspondente a 1 (um) colaborador.

Colaborador	Quant	Cálculo Licitante Vencedor	Cálculo de Acordo com as Normas
Supervisor	02	R\$ 2.040,00	R\$ 1.888,17
Camareiros	16	R\$ 1.600,00	R\$ 1.521,65

Com o objetivo de avaliar o impacto dos novos valores do Módulo 1 em toda a planilha de custos e formação de preços da proposta da empresa vencedora, solicitamos ao HFA a planilha em formato Excel com as fórmulas e células destravadas. Por meio do Ofício nº 33606 (SEI nº 6805111) a **Unidade Examinada apresentou o documento em PDF, impossibilitando, dessa forma, a realização dos cálculos.**

Assim sendo, faz-se mister que o HFA:

a) realize um levantamento do impacto financeiro anual de todos os pagamentos realizados para a contratada com o cálculo correto do adicional noturno;

b) certifique como a empresa está calculando e realizando o pagamento do salário para os colaboradores que recebem o adicional noturno por meio dos contracheques, GEFIP/SEFIP etc; e

c) que os pagamentos para a contratada sejam realizados de forma a observar o cálculo do adicional noturno conforme as orientações do Acordo/Convenção Coletiva, do art. 73 do Decreto-Lei 5.452/43, Súmula nº 139 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 259 do TST, conforme o caso

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA apresentou, por meio do Ofício nº 8709 (SEI nº 7023332), os seguintes esclarecimentos:

“Será realizado um levantamento dos pagamentos realizados para a contratada, considerando o cálculo correto do adicional noturno, e será solicitado reembolso de valores pagos a maior. Nesse sentido, será ainda certificado como a empresa está calculando e realizando o pagamento do salário para os colaboradores que recebem o adicional noturno por meio dos contracheques, GEFIP/SEFIP etc. E por fim, será certificado que os pagamentos para a contratada passem a ser realizados de forma a observar o cálculo do adicional noturno conforme as orientações do Acordo/Convenção Coletiva, do art. 73 do Decreto-Lei 5.452/43, Súmula nº 139 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 259 do TST, conforme o caso”.

Análise da Auditoria

Observa-se que, em sua manifestação, a Unidade Examinada concordou com as análises que foram realizadas por esta equipe de auditoria anteriormente à RBCS.

2.17 Contribuições para outras entidades e fundos comprovados por meio de documentação hábil.

Ao analisar a proposta da empresa vencedora, identificamos, a relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP/GFIP. O citado Documento apresenta as seguintes informações: Código FPAS = 515, RAT = 3, FAP = 1, RAT Ajustado = 3.

A sigla FPAS significa Fundo da Previdência e Assistência Social. Trata-se de um código que identifica a atividade econômica que a empresa sob uma perspectiva mais ampla do que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas-CNAE. Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir o código FPAS correspondente.

O Código FPAS 515, de acordo com o Anexo III da IN RFB nº 2.110/2022, possui as seguintes alíquotas para a contribuição de terceiros: Previdência 20%; Salário Educação 2,5%; Inca 0,2%; Senac 1,0%; Sesc 1,5%; Sebrae 0,6%. Essas alíquotas foram utilizadas no submódulo

2.2 da proposta do licitante vencedor. Observa-se também que o arquivo GFIP/SEFIP apresentada com a proposta da contratada informa o valor do RAT Ajustado de 3,0%, a mesma alíquota utilizada no submódulo 2.2.

2.18 Alíquota PIS/COFINS da proposta do licitante vencedor em desacordo com as especificações do Edital.

De acordo com o item 8.19 do Edital nº 16/2021, os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, DEVERÃO cotar na planilha de custos formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas efetivamente recolhidas dessas contribuições. Ainda, segundo o Certame, a cotação visa comprovar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

O Item 1.4 do Anexo IV do Edital apresenta uma tabela (memorial de cálculo), que segundo as instruções, a licitante deve especificar os percentuais a serem utilizados nas planilhas de custos e formação de preços. Nesta tabela, no campo PIS/COFINS a licitante deve anexar a comprovação da alíquota média efetiva. As alíquotas médias efetivas serão comprovadas por meio dos documentos da Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições) para PIS/COFINS dos últimos 12 meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil que seja possível demonstrar (item 8.19.2).

Todavia, a proposta do licitante vencedor apresentou as alíquotas para o PIS e COFINS de 1,65% e 7,60% respectivamente, não considerando a alíquota efetiva média.

Observa-se que Orientação sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, publicada no sítio Portal de Compras do Governo Federal, foi reproduzida pelo Certame, todavia o Edital não mencionou que a comprovação das alíquotas médias deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos do PIS e COFINS.

Tendo em vista que o licitante vencedor não cotou as alíquotas médias do PIS e COFINS, conforme previsão em edital, a Unidade foi solicitada a apresentar esclarecimentos sobre o fato. Por meio do Ofício 33606 (SEI nº 6805111), o HFA apresentou as seguintes informações: *“observa-se que o licitante utilizou os percentuais de PIS e COFINS descritos na Planilha de Custos elaborada pela Administração, sem a realização de atualizações nas alíquotas”*.

Verifica-se que, em sua manifestação, a Unidade Examinada não esclarece por que a proposta da empresa contratada não cotou as alíquotas efetivas médias do PIS e COFINS.

Dessa forma, faz-se mister que o HFA, na próxima repactuação ou da renovação contratual, promova os ajustes necessários nas alíquotas do PIS e COFINS levando em consideração as alíquotas médias efetivas dos últimos 12 meses informadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições), conforme previsão no edital.

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA apresentou, por meio do Ofício nº 8709 (SEI nº 7023332), os seguintes esclarecimentos:

“Na próxima repactuação ou na renovação contratual, será realizado os ajustes necessários nas alíquotas do PIS e COFINS, levando em consideração as alíquotas médias efetivas dos últimos 12 meses informadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD Contribuições), conforme previsão no edital”.

Análise da Auditoria

Observa-se que, em sua manifestação, a Unidade Examinada concordou com as análises que foram realizadas por esta equipe de auditoria anteriormente à RBCS.

2.19. Ausência de informações sobre depreciação dos equipamentos no Edital. Tempo de depreciação dos equipamentos informados na proposta do licitante vencedor inferiores ao informado na planilha de custos e formação de preços do Edital.

A planilha de custos dos equipamentos (anexo ao edital) apresenta as seguintes informações:

Quadro 12: Lista de Equipamento em anexo ao Edital 16/2021 - Valores em R\$

Equipamentos Coletivos						
Item	Equipamentos	Qtd. Anual	Valor Unit.	Valor Total	Vida Útil Média	Valor Total
1	Balança digital tipo plataforma de piso, capacidade mínima de 2Kg e capacidade máxima de 300Kg (com instalação sobre o piso com rampas de acesso opcionais, ou totalmente embutida no piso conforme a necessidade da instalação)	2	3.974,96	7.949,92	5	1.589,98
2	Carro de transporte interno do tipo contêiner para roupa suja, com tampa, lavável, com drenos para eliminação de líquidos. (capacidade entre 400	14	1.864,99	26.109,86	5	5.221,97

	e 500 litros cúbicos) de cor branca.					
3	Dosador eletrônico com gerenciador de programas e processos em lavanderia industrial, para dosagem de no mínimo 05 (cinco) bombas, com programação de lavagens e disponibilização de relatório de consumo de produtos utilizados nos processos de lavagem, bem como a quantidade de procedimentos executados.	7	1.498,33	10.488,31	5	2.097,66
VALOR TOTAL ANUAL				44.548,09		8.909,62
RATEIO MENSAL POR FUNCIONÁRIO (74)						10,03
VALOR ANUAL POR FUNCIONARIO (74)						120,40

Do quadro acima, observa-se que o tempo de vida média dos equipamentos corresponde a 5 anos. O valor total anual de cada equipamento foi obtido dividindo-se pelo tempo de vida média (5 anos), totalizando o montante anual de R\$ 8.909,62. Ou seja, o valor dos equipamentos seria amortizado durante 60 meses (5 anos). O valor de R\$ 8.909,62 foi diluído na planilha de custos e formação de preços dividindo-se pelo número de funcionários (74), totalizando R\$ 120,40 anuais por funcionário ou R\$ 10,03 mensais que se encontram discriminados no módulo 5 da referida planilha.

O recorte a seguir representa a planilha de custos do licitante vencedor:

Figura 3

EQUIPAMENTOS COLETIVOS							
ITEM	EQUIPAMENTOS	QTD. ANUAL	UNIDADE	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	VIDA ÚTIL MÉDIA	VALOR TOTAL
1	Balança digital tipo plataforma de piso, capacidade mínima de 2Kg e capacidade máxima de 300Kg (com instalação sobre o piso com rampas de acesso opcionais, ou totalmente embutida no piso conforme a necessidade da instalação)	2	Und	R\$ 4.500,00	R\$ 9.000,00	2	R\$ 4.500,00
2	Carro de transporte interno do tipo contêiner para roupa suja, com tampa, lavável, com drenos para eliminação de líquidos. (capacidade entre 400 e 500 litros cúbicos) de cor branca.	14	Und	R\$ 1.864,99	R\$ 26.109,86	1	R\$ 26.109,86
3	Dosador eletrônico com gerenciador de programas e processos em lavanderia industrial, para dosagem de no mínimo 05 (cinco) bombas, com programação de lavagens e disponibilização de relatório de consumo de produtos utilizados nos processos de lavagem, bem como a quantidade de procedimentos executados.	7	Und	R\$ 3.200,00	R\$ 22.400,00	1	R\$ 22.400,00
VALOR TOTAL ANUAL					R\$ 57.509,86		R\$ 53.009,86
RATEIO MENSAL POR FUNCIONARIO (74)						74	R\$ 59,70
VALOR ANUAL POR FUNCIONARIO (74)							R\$ 716,35

A vida útil média para a balança digital informada na planilha do licitante vencedor é de 2 (anos) e para os demais equipamentos 1 (um) ano. O valor anual dos equipamentos

totalizou o montante de R\$ 53.009,86, correspondendo a R\$ 716,35 anuais por funcionários ou R\$ 59,70 mensais.

No Edital não há informações sobre se os equipamentos serão revertidos para a administração, após esse período de vida média, tendo em vista a possível prorrogação do contrato em até 60 meses (II, art. 57 Lei 8.666/93) e da inexistência do valor residual dos bens.

Na planilha de custos do licitante vencedor, os 14 carros de transporte (item 2) e os 7 (sete) dosadores eletrônicos (item 3), ambos com vida média de 1 (um) ano, caso não tenham sido retirados da planilha após o primeiro ano do contrato, estão sendo pagos anualmente para a contratada, visto que esses valores, juntamente com as 2 duas (duas) balanças (item 1), foram diluídos pelo número de funcionários (74) constando o valor R\$ de 59,70 no módulo 5 na planilha de custos e formação de preços do licitante vencedor. As duas balanças deverão ser retiradas da planilha de custos após o segundo ano, visto que a vida média informada pela contratada é de 2 (anos).

Dessa forma, faz-se mister que o HFA:

a) verifique se os valores dos 14 carros de transporte (item 2 da planilha de custos de equipamentos) e os 7 sete dosadores eletrônicos (item 3 da planilha de custos de equipamentos) foram retirados da planilha de custos e formação de preços após 1 (um ano) de vigência do contrato. Caso contrário, realizar o levantamento anual dos valores pagos a maior e abater nas próximas faturas;

b) verifique se os valores das 2 (duas) balanças (item 1 da planilha de custos de equipamentos) foram retiradas das planilhas de custos e formação de preços após 2 (dois) anos de vigência do Contrato. Caso contrário, realizar o levantamento anual dos valores pagos a maior e abater nas próximas faturas; e

c) faça constar no Edital, quando for o caso, orientações acerca das condições para efetuar a depreciação dos equipamentos, e caso não haja valor residual, faça constar do edital que os bens sejam revertidos para a administração quando totalmente amortizados.

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA apresentou, por meio do Ofício nº 8709 (SEI nº 7023332), os seguintes esclarecimentos:

“Será verificado junto à Equipe de Fiscalização se os valores dos 14 carros de transporte (item 2 da planilha de custos de equipamentos) e os 7 sete dosadores eletrônicos (item 3 da planilha de custos de equipamentos) foram retirados da planilha de custos e formação de preços após 1 (um ano) de vigência do contrato, ou se foi realizada nova entrega dos materiais e os materiais substituídos foram revertidos para a administração. Caso seja verificado a existência de valores pagos a maior, será abatido nas próximas faturas. Da mesma forma, será verificado se os valores das 2 (duas) balanças (item 1 da planilha de custos de equipamentos) foram retiradas das planilhas de custos e formação de preços após

2 (dois) anos de vigência do Contrato ou se foram fornecidas mais 2 (duas) balanças após o período e as substituídas foram revertidas para a administração. Caso seja verificado a existência de valores pagos a maior, será abatido nas próximas faturas. Para as próximas contratações, a Seção de Licitações irá certificar para constar no Edital, quando for o caso, orientações acerca das condições para efetuar a depreciação dos equipamentos, e caso não haja valor residual, fará constar do edital que os bens sejam revertidos para a administração quando totalmente amortizados”.

Análise da Auditoria

Observa-se que, em sua manifestação, a Unidade Examinada concordou com as análises que foram realizadas por esta equipe de auditoria anteriormente à RBCS.

2.20. O Acordo Coletivo não contém cláusula que obrigue exclusivamente a administração pública a ele se vincular, observando a legislação.

Conforme a Instrução Normativa nº 05/2017, a Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria trabalhista ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. Outrossim, é vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

Desta forma, ao analisar a planilha de custos e formação de preços do licitante vencedor bem como o Acordo Coletivo no qual a proposta se amparou, não identificamos qualquer obrigação exclusivamente direcionada à administração pública, o que está de acordo com o normativo legal.

2.21. Ausência de Acordo Coletivo de Trabalho do licitante vencedor com os trabalhadores na jornada 12 x 36.

A Cláusula Nona do Acordo Coletivo de Trabalho, no qual a proposta do licitante vencedor se amparou, trata da jornada de trabalho 12 x 36 nos seguintes termos: *“Além dos empregados contratados sob o regime de jornada de duração normal do trabalho, prevista no art. 58 e 71 da CLT, haverá possibilidade de admitir ou alterar o contrato individual de trabalho para a prestação de serviços sob o regime de tempo parcial, isto é 12 x 36, a teor do art. 59º, desde que esta última hipótese seja de mútuo acordo entre as partes. Parágrafo Único – A empresa deverá constituir acordo coletivo de trabalho, com todos os*

trabalhadores que deverá ser homologado pelo Sindicato Laboral, para resguardar direitos e obrigações das partes em relação a esta modalidade de trabalho". (Grifo nosso).

Ao analisar a proposta do licitante vencedor, bem como o processo licitatório, não se identificou Acordo Coletivo de Trabalho homologado pelo Sindicato entre empresa e os colaboradores que trabalham na jornada 12x36.

Dessa forma, faz-se mister que o HFA inclua, no processo licitatório, Acordo Coletivo entre a empresa contratada e seus colaboradores que estejam submetidos à jornada 12 x 36, no âmbito do Contrato nº 13/2021-HFA

Após ciência dos fatos levantados acima por meio do Relatório Preliminar e após a Reunião de Busca de Soluções (RBCS), o HFA apresentou, por meio do Ofício nº 8709 (SEI nº 7023332), os seguintes esclarecimentos:

“Será solicitado pela Equipe de Fiscalização à contratada, o Acordo Coletivo entre a empresa e seus colaboradores no âmbito do Contrato nº 13/2021-HFA que estão submetidos à jornada 12 x 36, e este será incluído no processo licitatório”.

Análise da Auditoria

Observa-se que, em sua manifestação, a Unidade Examinada concordou com as análises que foram realizadas por esta equipe de auditoria anteriormente à RBCS.

3 RECOMENDAÇÕES

3.1 Achado 2.1:

1. Instituir política de capacitação para os servidores que atuam na etapa de Planejamento, Fiscalização e Gestão dos contratos;
2. Passe a indicar servidores que detenham conhecimento do objeto a ser contratado bem como horas mínimas de capacitação a ser definidas em sua política de capacitação.

3.2 Achado 2.2:

1. Passe a dar ciência aos servidores que irão compor a Equipe de Planejamento da Contratação informando as suas respectivas atribuições antes de serem formalmente designados, fazendo constar o ato da ciência no processo licitatório (§ 2º do art. 22 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017).

3.3 Achado 2.3:

1. No ato de nomeação de servidores para compor a equipe de Planejamento e Fiscalização da Contratação, passe a considerar a designação de agentes administrativos distintos com o objetivo de fortalecer e aprimorar o controle interno de todo o processo licitatório, em observância à segregação de funções.
2. Abster-se de realizar o ato de autodesignação de servidor, ou seja, o servidor, assinando o próprio documento que o designa, para compor a equipe de Planejamento e Fiscalização de Contratos, em atenção à segregação de funções, à moralidade administrativa e à impessoalidade.
3. O HFA deve avaliar todos os riscos envolvidos em não observar o Princípio da Segregação de Funções, observado a complexidade do contrato, o quantitativo de contratos por servidor, a compatibilidade das atribuições normais do servidor considerando esta complexidade, o seu nível de experiência, deixando fundamentado nos autos do processo, e propondo medidas saneadoras, mas especificamente no Mapa de Riscos, no caso da não aplicação do Princípio. Considerando sempre que a segregação de funções é a regra, a não aplicação, a exceção.

3.4 Achado 2.4:

1. Passe a considerar, no ETP, todos os custos variáveis envolvidos na prestação de serviço continuado de lavanderia nas dependências da contratante bem como considere a demanda histórica do processamento de roupas do Hospital e não a capacidade de processamento de sua lavanderia na escolha da solução mais vantajosa.

3.5 Achado 2.5:

Passa a abordar o estudo técnico, financeiro e de pesquisa de mercado prévios para cada parcela do objeto quando se revele possível a sua divisão, levando em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando a resposta a todas as perguntas a seguir, forem adequadamente respondidas de forma positiva: a) é tecnicamente viável dividir a solução? b) é economicamente viável dividir a solução? c) não há perda de escala ao dividir a solução? e d) há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

3.6 Achado 2.6:

1. Passa a fundamentar nos autos do processo licitatório a escolha do regime de execução contratual, bem como mantenha a harmonização entre o regime de execução definido no Preâmbulo do Edital e no Termo de Referência.

3.7 Achado 2.7:

1. Passa a indicar, de forma correta, para todos os itens do grupo a serem licitados os Códigos CATMAT/CATSER. Na situação em que a descrição do material não corresponder exatamente àquela prevista para determinado código, cumpre ao gestor solicitar a criação de novo(s) código(s) no Comprasnet.

3.8 Achado 2.9:

1. Quando da escolha entre o PFG e a Conta-Depósito Vinculada, passa a apresentar justificativas com base na avaliação da relação custo-benefício (§ 3º, art. 15 da IN nº 05/2017), conforme demonstrado no Quadro 8 do item 2.9 deste Relatório.

2. Passa a incluir no Mapa de Riscos após a escolha justificada, o instrumento de controle utilizado para tratar os possíveis riscos de descumprimento das obrigações trabalhistas e verbas rescisórias dos trabalhadores por parte da contratada

3.9 Achado 2.10:

1. Passa a atualizar o Mapa de Riscos, pelo menos: a) ao final da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares; b) ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico; c) após a fase de Seleção do Fornecedor; e d) após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

2. Passa a incluir no Mapa de Riscos todos os riscos ambientais de trabalho como por exemplo os riscos químicos, físicos e biológicos etc.

3.10 Achado 2.12:

1. Passa a incluir nas próximas licitações do tipo Menor Preço por Grupo os critérios de habilitação técnica, para todos os itens do objeto da contratação definidos no preâmbulo do Edital.

3.11 Achado 2.13:

1. Passe a constar em cláusula do contrato e nos termos aditivos o número e data da Nota de Empenho.

3.12 Achado 2.14:

1. Nas licitações com dedicação exclusiva de mão de obra, passe a constar do Edital orientações acerca do preenchimento e do envio da planilha de custos e formação de preços com todos os itens informados no parágrafo 155 do Parecer n. 00163/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU.

3.13 Achado 2.15:

1. No cálculo do adicional noturno e da hora noturna reduzida passe a observar apenas o período compreendido entre 22 horas e 5 horas do dia seguinte, ou, se for o caso, o período indicado nas Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho.

2. Passe a incluir na base de cálculo do adicional noturno e da hora noturna reduzida o adicional de insalubridade ou de periculosidade.

3.14 Achado 2.16:

1. Realizar um levantamento do impacto financeiro anual de todos os pagamentos realizados para a contratada com o cálculo correto do adicional noturno.

2. Certificar como a empresa está calculando e realizando o pagamento do salário para os colaboradores que recebem o adicional noturno por meio dos contracheques, GEFIP/SEFIP etc.

3. Que os pagamentos para a contratada passem a ser realizados de forma a observar o cálculo do adicional noturno conforme as orientações do Acordo/Convenção Coletiva, do art. 73 do Decreto-Lei 5.452/43, Súmula nº 139 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 259 do TST, conforme o caso.

3.15 Achado 2.18:

1. Passe a promover, na próxima repactuação ou na renovação contratual, os ajustes necessários nas alíquotas do PIS e COFINS, levando em consideração as alíquotas médias efetivas dos últimos 12 meses informadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições), conforme previsão no edital.

3.16 Achado 2.19

1. Verificar se os valores dos 14 carros de transporte (item 2 da planilha de custos de equipamentos) e os 7 sete dosadores eletrônicos (item 3 da planilha de custos de

equipamentos) foram retirados da planilha de custos e formação de preços após 1 (um ano) de vigência do contrato. Caso contrário, realizar o levantamento anual dos valores pagos a maior e abater nas próximas faturas.

2. Verifique se os valores das 2 (duas) balanças (item 1 da planilha de custos de equipamentos) foram retiradas das planilhas de custos e formação de preços após 2 (dois) anos de vigência do Contrato. Caso contrário, realizar o levantamento anual dos valores pagos a maior e abater nas próximas faturas.

3. Fazer constar no Edital, quando for o caso, orientações acerca das condições para efetuar a depreciação dos equipamentos, e caso não haja valor residual, faça constar do edital que os bens sejam revertidos para a administração quando totalmente amortizados.

3.17 Achado 2.21.

1. Passe a incluir, no processo licitatório, Acordo Coletivo entre a empresa contratada e seus colaboradores no âmbito do Contrato nº 13/2021-HFA que estão submetidos à jornada 12 X 36.

4. CONCLUSÃO

Apresenta-se a seguir as conclusões acerca das 5 (cinco) questões, reproduzidas abaixo, estabelecidas para esta Auditoria.

1 – O Planejamento da Contratação foi realizado de forma adequada?

2 - O Gerenciamento de Risco está de acordo com o estabelecido na IN nº 05/2017?

3 – A Seleção do Fornecedor foi realizada de maneira adequada?

4 – A Planilha de Custos e Formação de Preços foi preenchida de forma correta?

No que diz respeito ao **Planejamento da Contratação**, verificou-se que os integrantes da Equipe de Planejamento e Fiscalização do Contrato foram nomeados sem comprovar se foram capacitados/treinados para exercerem suas competências. No caso do Gestor e Fiscal, iniciaram o treinamento após suas nomeações e início da vigência do Contrato.

A Equipe de Planejamento não teve ciência expressa de suas atribuições antes de serem formalmente designados conforme disposto no § 2º do art. 22 da Instrução Normativa nº 05/2017. Constatou-se também ausência de segregação de funções na Equipe de Planejamento e Fiscalização do Contrato.

O Estudo Técnico Preliminar não conseguiu demonstrar qual a proposta de solução mais vantajosa, ou seja, se é mais viável sob a ótica do custo-benefício processar o enxoval nas instalações do Hospital ou fora delas. Ademais o ETP não justificou, de acordo com Acórdãos

do Tribunal de Contas da União e do Parecer CONJUR nº 00163/2021/CONJUR-MD/CGU/AGU, o não parcelamento do objeto licitado.

Constatou-se também desconhecimento e divergência no Regime de Execução (empregada por preço global/unitário/tarefa) no Edital e no Termo de Referência. Para os itens licitados que não tratam de dedicação exclusiva de mão de obra, ou seja, insumos e enxoval, o Termo de Referência não informou os códigos CATMAT, classificando todos os subitens do enxoval e insumos com o código CATSER 19542.

No geral, o Termo de Referência atende aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 05/2017.

Dos fatos apontados, concluímos que o Planejamento da Contratação necessita de aprimoramentos.

No que concerne ao **Gerenciamento de Riscos**, identificou-se que o Mapa de Riscos não contém todos os riscos que uma unidade de processamento de roupas está submetida. Os riscos ambientais de trabalho não foram informados. Ademais o Mapa de Riscos não informou de forma correta o instrumento de gerenciamento de risco e não está sendo atualizado conforme dispõe a IN nº 05/2017. No processo licitatório também não foi encontrado a fundamentação baseada no custo para a escolha do Pagamento pelo fato Gerador. Sendo assim, há necessidade de melhorias no Gerenciamento de Riscos de forma a se adequar à IN nº 05/2017.

Na etapa da **Seleção do Fornecedor**, identificou-se que a Unidade Examinada realiza uma avaliação da conformidade legal do processo licitatório antes de submetê-lo a apreciação do Órgão Jurídico. Os critérios de habilitação dispostos no Edital não limitaram o princípio da competitividade, embora houve limitação em virtude do não parcelamento do objeto. Embora os critérios de formalização das propostas tenham sido definidos de forma objetiva, o Edital não disponibilizou orientações acerca do preenchimento e do envio da planilha de custos e formação de preços, que por consequência, gerou erros em seu preenchimento.

Observou-se também que o Contrato nº 13/2021 não informa o número da Nota de Empenho para fazer face as despesas previstas na Avença. As Notas de Empenho estão sendo emitidas no decorrer do ano com classificação funcional programática diversa da informada no Contrato. Ressalta-se que não foi objeto desta auditoria verificar se existe despesas sem prévio empenho.

Outrossim, o Acordo Coletivo no qual se baseou a proposta do licitante vencedor previa a realização de acordo homologado pelo Sindicato Laboral com os colaboradores submetidos à jornada 12x36, todavia não foi identificado tal Documento na proposta do licitante vencedor ou no Processo Licitatório.

Levando em consideração os pontos acima, a seleção do fornecedor foi realizada de forma parcialmente adequada.

Por último, em relação à **Planilha de Custos e Formação de Preços**, identificou-se erros no cálculo do adicional noturno tanto na planilha anexa ao Edital, quanto na proposta do licitante vencedor. As contribuições para outras entidades foram devidamente comprovadas por meio de documentação hábil. Apesar de o Edital expressar de forma esclarecedora como se deve preencher as alíquotas de PIS e COFINS, o licitante vencedor não apresentou as alíquotas médias. Observa-se também que o tempo de vida média da planilha de custos dos equipamentos do licitante vencedor são inferiores ao estabelecido em Edital, fazendo com que, em alguns casos, esses equipamentos estejam sendo pagos anualmente ao invés de serem amortizados durante 5 anos, que é o prazo definido no Edital.

5. ANEXO

5.2 Achado 2.5: Não parcelamento do objeto resultando em adjudicação por preço global. Estudo Técnico Preliminar com a justificativa para o parcelamento da solução inadequada.

Os quadros abaixo são reproduções dos anexos do Edital Pregão Eletrônico nº 16/2021-HFA.

Quadro 13: Planilha de custos de equipamentos

INSUMOS					
ITEM	EQUIPAMENTOS	QTD. ANUAL	UNID	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Detergente líquido concentrado indicado para pré-lavagem e lavagem de roupas hospitalares de algodão e poliéster/algodão com sujidades diversas. Deve ter ação umectante, agindo na remoção de gorduras e resíduos. Apresentado em embalagem plástica resistente de 20 a 60 litros, devendo estar devidamente rotulada com a identificação do produto, prazo de validade, número do lote, registro/notificação na ANVISA.	4800	Litro	19,26	92.448,00
2	Produto indicado para remoção de manchas e alvejamento de roupas de algodão e poliéster/algodão. Eficiente na remoção de manchas e na preservação das cores firmes e não agressão às fibras dos tecidos. Seu uso deve evitar que as manchas de clorexidina sejam reveladas nos tecidos. Deve ter ação comprovada contra os seguintes microrganismos, por meio da apresentação de laudo de atividade antimicrobiana: Staphylococcus aureus, Salmonella choleraesuis e Pseudomonas aeruginosa. À base de Peróxido de Hidrogênio. Apresentado em embalagem plástica resistente de 20 a 60 litros, devendo estar devidamente rotulada com a identificação do produto, prazo de validade, número do lote, registro na ANVISA.	4608	Litro	21,62	99.624,96
3	Produto indicado para neutralização de resíduos e de alvejantes químicos em roupas hospitalares, com capacidade de eliminar manchas, reduzir os resíduos de alcalinidade e a aspereza das roupas. Apresentado em embalagem plástica de 20 a 60 litros, devendo estar devidamente rotulada com a identificação do produto, prazo de validade, número do lote, registro/notificação na ANVISA.	2568	Litro	12,36	31.740,48
4	Amaciante para uso em roupas hospitalares. Deve promover maciez aos tecidos, eliminando a aspereza das roupas e condicionando as fibras de modo a facilitar a remoção de água na extração e a calandragem dos tecidos. Apresentado em embalagem plástica de 20 ou 60 litros, devendo estar devidamente rotulada com a identificação do produto, prazo de validade, número do lote, registro/notificação na ANVISA.	8460	Litro	5,29	44.753,40
5	Produto alcalino para pré-lavagem e lavagem de roupas hospitalares com diversos tipos de sujidade, inclusive pesada, com capacidade para remoção de sangue, fezes, sujidades oleosas e graxosas. Deve reforçar a ação do detergente. Apresentado em embalagem plástica resistente de 20 a 60 litros, devendo estar devidamente rotulada com a identificação do produto, prazo de validade, número do lote, registro/notificação na ANVISA.	8364	Litro	11,49	96.102,36
VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO					364.669,20
VALOR MENSAL ESTIMADO					30.389,10

Quadro 14: Planilha de Custos de Enxoval

Nº de Ordem	Item	Qtde	Qtde Anual	Tamanho	Valor Unitário	Valor Total
1	Bata Azul	600	1200	PP ao XXG	39,73	47.676,00
2	Campo Duplo (azul ou verde)	160	320	80 x 80 cm	52,70	16.864,00
3	Campo Duplo (azul ou verde)	160	320	125 x 125 cm	51,15	16.368,00
4	Coberta Dupla (azul ou verde)	320	640	160 x 160 cm	48,23	30.867,20
5	Campo Fenestrado Simples (azul ou verde) com janela redonda centralizada de 10 cm.	160	320	125 x 125 cm	12,44	3.980,80
6	Campo Simples (azul ou verde)	160	320	50 x 50 cm	5,58	1.785,60
7	Campo Simples (azul ou verde)	280	560	100 x 100 cm	12,58	7.044,80
8	Campo Simples (azul ou verde)	160	320	150 x 150 cm	26,58	8.505,60
9	Capote (Avental Cirúrgico) na cor azul	2.400	4800	U	53,74	257.952,00
10	Cobertor adulto em microfibra	1.000	2000	U	42,81	85.620,00
11	Colcha de Piquet (branca ou azul)	360	720	U	40,42	29.102,40
12	Conjunto de uniforme privativo (calça e blusa) na cor azul	2.000	4000	PP ao XXG	47,89	191.560,00
13	Fronha na cor azul	1.000	2000	U	11,93	23.860,00
14	Fronha de mayo (azul ou verde)	100	200	U	12,01	2.402,00
15	Lençol adulto na cor azul	3.200	6400	U	27,61	176.704,00
16	Lençol com elástico adulto na cor azul	1.400	2800	U	32,34	90.552,00
17	Pijama na cor azul	200	400	PP ao XXG	43,21	17.284,00
18	Toalha de banho na cor branca	400	800	U	13,21	10.568,00
19	Toalha de rosto na cor branca	120	240	U	6,52	1.564,80
20	Travesseiro com capa impermeável	600	1200	U	20,70	24.840,00
VALOR TOTAL ANUAL ESTIMADO						1.045.101,20
VALOR MENSAL ESTIMADO						87.091,77